

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por meio dos promotores de Justiça ao final indicados, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da CF/88; art. 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 67, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do MPMG), bem como nos arts. 27, IV, *c/c* 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX da LC 75/93; e arts. 1º, VII, 4º e 5º, I, da Lei 7.347/1985, vem à presença de V. Exa. ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

DE NATUREZA ANTECIDAPA E CAUTELAR

Contra:

1. **ESTADO DE MINAS GERAIS** (“Estado”), pessoa jurídica de direito público interno (ante a ausência de personalidade jurídica do Conselho Estadual de Política Ambiental), cuja Advocacia Geral está sediada na Praça da Liberdade, S/Nº - Prédio da Secretaria de Justiça, 1º andar, onde deverá ser citado;
2. **ANGLO AMERCIAN MINAS RIO MINERAÇÃO S/A** (“Empreendedor”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.572/0001-97, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, n. 200, 8º andar – Santa Lucia – Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.360-740;

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de ação que visa a **declaração de nulidade do ato administrativo (emitido pelo Estado) de concessão de licença ambiental de operação** referente à atividade de alteamento da barragem do empreendimento Minas-Rio (de propriedade do **Empreendedor**), em razão de descumprimento de regra legal (ilegalidade) prevista no art. 12 da Lei 23.291, de 25 de fevereiro de 2019 (*Lei Mar de Lama Nunca Mais*), que **veda a concessão de qualquer espécie de licença ambiental que diga respeito à atividade de alteamento da barragem** em cujos estudos de cenários de rupturas seja **identificada comunidade na zona de autossalvamento (ZAS)**.

Esta ação visa ainda que, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da licença concedida, bem como seja o **Estado** impedimento de conceder qualquer outra licença ao **Empreendedor**, referente à barragem, até que o **Estado** corrija a ilegalidade e emita novo ato administrativo observando-se o art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* e garantindo-se o direito ao reassentamento COLETIVO das comunidades a jusante.

Ademais, postula-se o **reconhecimento** do direito à remoção da **comunidade de São José do Jassém**, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo) e, também, por meio do *Plano de Negociação Opcional* (de caráter individual), seja porque está inserida na Zona de Autossalvamento (ZAS), seja porque tornou-se insuportável a vida no local por terem as pessoas que conviver com os efeitos negativos da barragem e do empreendimento.

Por fim, diante da impossibilidade de as **comunidades de Água Quente e Passa Sete** permanecerem onde estão, pretende-se **reconhecimento** do direito à remoção a estas comunidades, garantindo-se também a elas os parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo).

1.1. Índice da peça

1. DO OBJETO DA DEMANDA

1.1. Índice da peça

1.2. Índice dos documentos que compõe o Inquérito Civil

2. DOS FATOS

2.1. Do Empreendimento

2.2. Da licença de operação para o alteamento da barragem e da votação realizada no dia 20 de dezembro de 2019

2.3. Da existência de comunidades a jusante (“rio-abaixo”) da barragem de rejeitos e do reconhecimento, pelo empreendedor, do direito de reassentamento da comunidade de São José do Jassém

2.4. Do Plano de Negociação Opcional (PNO) imposto às comunidades existentes na zona de autossalvamento

2.5. Da insuportabilidade de conviver com uma barragem “à sua cabeça”; da postura contraditória e abusiva do Empreendedor; e do acionamento da sirene no dia 03 de janeiro de 2020

3. DO DIREITO

3.1. Da plena aplicabilidade do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* ao caso em tela

3.1.1. Da vedação contida no art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*

3.1.2. Do licenciamento ambiental como ato complexo trifásico (procedimento administrativo) e da diferença entre a atividade material de “alteamento” e o licenciamento ambiental relativo à atividade de alteamento

3.1.3. Da impossibilidade de direito adquirido em matéria ambiental e violação da boa-fé objetiva pela Administração Pública: comportamento contraditório capaz de desprestigiar expectativas legítimas dos administrados

3.1.4. Dos princípios interpretativos próprios estabelecidos na *Lei Mar de Lama Nunca Mais*. Do princípio da prevalência da norma mais protetiva e do princípio do nível elevado de proteção em matéria ambiental

3.1.5. Da utilização equivocada por parte a AGE de posição do MPMG em caso em caso diverso

3.2. Do reconhecimento formal do empreendedor quanto ao direito de reassentamento da comunidade do Jassém e do dever de observância da boa-fé por parte do empreendedor

3.3. Da impossibilidade de “dessocialização” do licenciamento ambiental como mandamento constitucional decorrente do Princípio do Desenvolvimento Sustentável

3.4. Do reconhecimento, pelo *Estudo de Cenários*, da comunidade de São José do Jassém como comunidade existente na zona de autossalvamento (ZAS); do reconhecimento da ZAS em extensão de 12 km de curso d'água

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

4.1. Da nulidade da licença ambiental concedida e da necessidade premente da paralisação de seus efeitos

4.2. Da necessidade de se reconhecer, desde já, o direito de remoção da comunidade de São José do Jassém

4.3. Da impossibilidade de se esperar o final do processo para que se inicie as atividades de remoção das comunidades existentes abaixo da barragem e da necessidade de impor alternativa de reassentamento (coletivo) à *Plano de Negociação Opcional* (de caráter individual)

5. DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

6. PREQUESTIONAMENTO

7. DOS PEDIDOS

6.1. DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

6.2. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

6.3. DOS REQUERIMENTOS

1.2. Índice dos documentos que compõe o Inquérito Civil

Folhas	N.º	Nome	Assunto e importância e relação com o objeto desta demanda.
PRIMEIRO VOLUME			
03 a 81	1.	Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Projeto de Extensão da mina do Sapo.	Reúne as principais informações sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) referente ao Projeto de Extensão da mina do Sapo de propriedade do Empreendedor .
82 a 98	2.	A Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos do Projeto Mi-	

		nas Rio da Anglo American (REA-JA) noticia fato referente ao licenciamento.	
99	3.	Mídia eletrônica. Contém: 1.EIA/RIMA Step 3 2.PCA Step 3 3.Parecer Único Step 3 4.Decisão Copam+Condicionante Step 3	
100 a 140	4.	A Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos do Projeto Minas Rio da Anglo American (REA-JA) noticia fato referente ao licenciamento.	
141 a 147	5.	Pessoas atingidas noticiam fato referente à conduta do Empreendedor .	
148 a 164	6.	Ofício n. 488/2017, que encaminha o OF.GAB.PR.Nº1140/2017, que versa sobre o Diagnóstico de Impacto ao Patrimônio Cultural da região afetada pelo empreendimento Minas Rio.	
165 a 171	7.	Pessoas atingidas noticiam fato referente à conduta do Empreendedor .	
172 a 176	8.	Recomendação 07/2017 sobre a Adoção de medidas objetivando a efetiva proteção do patrimônio cultural de Conceição do Mato Dentro/MG ameaçado em razão do empreendimento Minas-Rio Step 3, da Anglo American, que se encontra em fase final de licenciamento ambiental perante a SUPRAM JEQ – Processo COPAM nº 0472/2007/008/2015.	
177 a 190	9.	Resposta à Recomendação 07/2017.	
191 a 195	10.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente às atividades do empreendimento.	
196 a 197	11.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambien-	

		tal.	
198 a 212	12.	A Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos do Projeto Minas Rio da Anglo American (REAJA) noticia fato referente ao EIA.	
213 a 218	13.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	
219 a 222	14.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	

SEGUNDO VOLUME

224 a 228	15.	Ata de reunião do dia 27.11.2017 entre MPMG, Semad e Anglo.	
229 a 232	16.	Ata de reunião do dia 28.12.2017 entre MPMG, Semad e Anglo.	
233 a 238	17.	Ata de reunião do dia 04.01.2018 entre MPMG, Semad e Anglo.	
239 a 243	18.	Ata de reunião do dia 11.01.2018 entre MPMG, Semad e Anglo.	
244 a 250	19.	Ata de reunião do dia 17.01.2018, às 09h, entre MPMG, Semad e Anglo.	
251 a 254	20.	Ata de reunião do dia 17.01.2018, às 14h, entre MPMG, Semad e Anglo.	
255 a 261	21.	Ata de reunião do dia 18.01.2018 entre MPMG, Semad e Anglo.	
262 a 264	22.	Ata de reunião do dia 22.01.2018 entre MPMG, Semad e Anglo.	
265	23.	Ata de reunião do dia 25.01.2018 entre MPMG, Semad e Anglo.	
266 a 315	24.	Ofício. MPF envia documentos referentes às atividades da empresa.	
316	25.	Ofício. Município solicita indicação de representante do MP para compor	

		comissão de mesa de diálogo com o empreendedor.	
317 a 329	26.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	
328 a 343	27.	A Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos do Projeto Minas Rio da Anglo American (REAJA) noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	
344 a 349	28.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	
350 a 353	29.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	
354 a 361	30.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	
362 a 363	31.	Sr. Lúcio Guerra Júnior noticia fato referente ao licenciamento ambiental.	
364 a 366	32.	Proposta de TAC sobre Tombamento povoado do Sapo.	
367 a 369	33.	Diagnostico de impactos. Sobre os impactos no patrimônio cultural.	
370 a 385	34.	Ofício. Anglo envia DVD contendo estudos, avaliações e relatórios de execução de medidas dos componentes turístico e paisagístico.	
386 a 414	35.	Ofício. Anglo apresenta documentos.	
415 a 421	36.	Anuência IBAMA. Para a supressão de vegetação.	
422	37.	Despacho. Prorrogação do IC.	
423 a	38.	Recomendação + anexos. Recomen-	Recomenda a retirada de pauta do

474		dação n. 07/2019, de 11.11.2019.	pedido do Empreendedor .
TERCEIRO VOLUME			
476 a 484	39.	Resposta à recomendação n. 07/2019.	
485 a 494	40.	Nota Jurídica n. 5.373.	Reúne os principais argumentos do Estado que subsidiou a concessão da licença.
495 a 509	41.	Parecer único n. 0656948/2019.	Manifesta a posição do órgão licenciador quanto à procedência ou não da solicitação do Empreendedor .
510 a 511	42.	Ata de reunião do dia 18.12.2019 entre MPMG e Anglo.	MPMG propõe acordo para: <ul style="list-style-type: none"> • que seja efetivado o reassentamento coletivo da comunidade do Jassém; • que fosse superada a divergência quanto à condicionante 50. O Empreendedor surpreende o MPMG afirmando que não mais reconhece a comunidade do Jassém como tendo direito ao reassentamento.
512 a 517	43.	Recomendação n. 08/2019, de 19.12.2019.	O MPMG recomendou que: <ul style="list-style-type: none"> • A votação fosse retirada de pauta; • Fosse garantido o direito ao reassentamento coletivo da comunidade do Jassém
518 a 519	44.	Ata de reunião do dia 11.02.2019 entre MPMG, Anglo, Semad e comunidade de São José do Jassém.	O Empreendedor reconhece o direito ao reassentamento da comunidade de São José do Jassém.
520 a 538	45.	Decisão do COPAM + transcrição integral da reunião.	Concede a licença ao Empreendedor .
539 a 556	46.	Oitivas de membros das comunidades existentes na zona de autossalvamento.	Relatos das pessoas que foram submetidas à situação de rompimento de barragem em razão do acionamento da sirene.
557	47.	Matéria jornalística.	Notícia os fatos ocorridos com o

			acionamento da sirene.
558 a 566	48.	Recomendação Conjunta n. 01/2017.	
567 a 618	49.	Transcrição da audiência pública realizada, conjuntamente, pelo MPMG e MPF, no dia 29.08.2017.	Contém diversos relatos das pessoas que vivem no local, que descrevem como é viver a jusante da barragem de rejeitos e manifestações pelo reassentamento coletivo.
619 a 627	50.	Nota Técnica – Comparativo entre os projetos de Lei 3.676/2016 e 3.695/2016 (Mar de Lama Nunca Mais)	
628 a 717	51.	Estudo de <i>Dam Break</i> , Plano de Ações Emergenciais de Barragem de Rejeitos (PAEBM)	Documento que expressamente prevê a comunidade de São José do Jassém como inserida dentro da Zona de Autossalvamento (ZAS).
718 a 719	52.	Relatório de Ocorrência de Evento de Defesa Civil.	Documento elaborado pela Defesa Civil que relata os fatos ocorridos com o acionamento da sirene no dia 03.01.2020.
720 a 722	53.	Mensagem eletrônica do Dr. Carlos Alberto Valera, coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande.	Afirma que é equivocada a comparação entre os casos da Anglo (em Conceição do Mato Dentro) e da <i>Mosaic Fertilizantes P&K Ltda</i> (Araxá).

2. DOS FATOS

2.1. Do Empreendimento

Resumidamente, o Projeto Minas-Rio, de propriedade do **Empreendedor**, consiste na instalação e operação de um complexo de exploração de minério de ferro nas Serras da Ferrugem e do Sapo, englobando a extração e o beneficiamento do minério na região dos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, além

do transporte do produto mineral por meio de mineroduto de Conceição do Mato Dentro/MG até o Porto de Açú, em São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro.

Tramitou perante o Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais o procedimento de licenciamento da *mina* e da *usina de beneficiamento de minério*, sendo que a respectiva *Licença Prévia (LP n. 32/08)* foi concedida pelo Estado de Minas Gerais em 11/12/2008, com validade de 04 anos, e a *licença de instalação* foi dividida em duas fases distintas (Fases I e II), sendo que a licença de instalação da **Fase I foi concedida em 17/12/2009 (LI n. 048 – Fase I)**, na 38ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha (URC-Jequitinhonha), e a da **Fase II, em 09/12/2010 (LI n. 065 – Fase II)**, na 49ª Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha, e a respectiva **licença de operação foi concedida em 29/09/2014**, na 86ª Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha.

Com relação à Fase III do projeto Minas-Rio (**Projeto de Extensão da Mina do Sapo**), foi concedida Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP + LI n° 001/18), em 26 de janeiro de 2018, bem como a Licença de Operação (LO n° 252/18) para a cava da Mina do Sapo (ampliação) (Step 3 – 1ª fase), em 21 de dezembro de 2018.

Conforme EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador ambiental do Estado de Minas Gerais, a Fase III do projeto Minas-Rio consiste no **Projeto de Extensão da Mina do Sapo**, que, por sua vez, prevê as seguintes estruturas:

- Ampliação na capacidade nominal de produção de 26,5 para 29,1 MTPA;
- Ampliação de frentes de lavras da Mina do Sapo, com o desenvolvimento das cavas SA3 e NE1;
- Implantação de quatro Diques de Contenção de Sedimentos (Diques 3, 4, 5 e 6A);
- **Implantação do primeiro alteamento da Barragem de Rejeitos;**
- Expansão da Pilha de Disposição de Estéril;
- Implantação do Platô de Apoio Operacional;
- Implantação de acessos de serviços em área de lavra;
- Readequação de acessos já existentes para serviços de obra;
- Implantação de canteiros de obras e áreas de apoio industrial e de exploração de material de empréstimos e disposição de material excedente para a etapa de implantação do empreendimento; e
- Implantação de estruturas de controle ambiental para a etapa de implantação: Sistema de Drenagem, Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos, Sistema de Contenção de Sedimentos, Tratamento de Efluentes Líquidos e Oleosos, dentre outros.

Assim, o *Projeto de Expansão da Mina do Sapo* previu o primeiro alteamento da barragem de Rejeitos, elevando a barragem inicial em aterro compactado com crista na EL.680,0m para EL.700,00m, aumentando a capacidade de 64.131.293 m³ para 204.990.000 m³.

2.2. Da licença de operação para o alteamento da barragem e da votação realizada no dia 20 de dezembro de 2019

Segundo o Parecer Único n.º 0656948/2019 (IC, fls. 495 a 509) emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha (Supram-Jequitinhonha), o pleito do **Empreendedor** consubstancia-se na liberação de parte das estruturas que obtiveram *Licença Prévia concomitante com Instalação* em janeiro de 2018 (LP + LI n.º 01/2018) do Projeto denominado “*Extensão da Mina do Sapo*”, quais sejam: o alteamento da barragem de rejeitos e a ampliação da pilha de disposição de estéril (PDE).

Para tanto, agendou-se a análise do pedido do **Empreendedor** para o dia 12 de novembro de 2019.

Contudo, o Ministério Público, por entender que a análise desse pleito poderia culminar em ato ilegal por parte da Administração, recomendou, por meio da *Recomendação n. 07/2019* (e seus anexos - IC, fl. 423 a 474), o seguinte:

Ao Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPPRI/SEMAD), Sr. Rodrigo Ribas e ao Superintendente da SUPRAM Jequitinhonha, ao Presidente e aos Conselheiros da Câmara Técnica de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial:

1. retirem de pauta o Processo Administrativo para exame de licença de operação 00472/2007/016/2019 da empresa Anglo American até que seja avaliado o efetivo cumprimento das condicionantes 33 e 34 pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) do Município de Conceição do Mato Dentro; e

2. se abstenham de pautar a LO enquanto existirem comunidades na zona de autossalvamento da barragem de rejeitos, em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, § 2º, I, da Lei Estadual n.

23.291/2019 (*Fica vedada a concessão de licença de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento*), a exemplo das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente;

Em razão da urgência, pois pautada a sessão para o dia 12.11.2019, fixa-se prazo de **48 horas** para **resposta** de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Conceição do Mato Dentro, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Por fim, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, REQUISITA-SE a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias, desta Recomendação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais.

Em resposta (mensagem eletrônica), o órgão ambiental do **Estado** adiantou que havia sido feita uma consulta à Advocacia Geral do Estado quanto à aplicabilidade do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* em relação ao caso (IC, fls. 476 a 478). Em seguida enviou a resposta definitiva aduzindo o seguinte (IC, fls. 479 a 484):

[...]

Como até a data da Reunião da CMI a consulta não havia sido respondida, o Processo Administrativo em tela foi retirado de pauta nos moldes do artigo 27 da Deliberação Normativa Copam n.º 177/2012, que estabelece o Regimento Interno do Copam. [...]

Em resposta à consulta jurídica, recebemos em 06/12/2019, a Nota Jurídica 5.373, elaborada pelo Procurador-Chefe da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e aprovada pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Advogado-Geral do Estado.

Portando, em resposta a este item, enviamos em anexo cópia da Nota Jurídica 5.373 citada acima (9815846).

Considerando que os itens recomendados foram analisados e respondidos pelas áreas responsáveis, informo que o Processo Administrativo Copam 00472/2007/016/2019 retornará para análise e decisão da CMI, nos moldes da Deliberação Normativa Copam n.º 177/2012, na 54ª reunião ordinária, que ocorrerá em 20/12/2019.

[...]

A referida *Nota Jurídica n. 5.373*, de 06 de dezembro de 2019, foi acostada aos autos do IC às fls. 485 a 494.

O fato é que, após a conclusão da consulta a AGE, a análise do pedido do **Empreendedor** retornou à pauta da reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2020.

Então, o Ministério Público recomendou mais uma vez aos órgãos ambientais competentes (Recomendação n. 08/2019 - IC, fl. 512 a 519) a retirada da pauta da referida votação, **diante de ilegalidades apuradas no âmbito do Inquérito Civil n. MPMG-0175.18.000034-1, que agora formam o objeto da presente demanda.**

Recomendou-se, então, o seguinte:

Ao Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPPRI/SEMAD), Sr. Rodrigo Ribas e ao Superintendente da SUPRAM Jequitinhonha, ao Presidente e aos Conselheiros da Câmara Técnica de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial:

1. Que seja retirado de pauta o processo administrativo para exame de licença de operação 00472/2007/016/2019 da ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO S/A, bem como não seja novamente pautado até que a Administração Pública reveja o ato que considerou como cumprida a condicionante n. 50, diante da flagrante ilegalidade contida no Parecer Único n. 0656948/2019 da SUPRAM/(SIAM);
2. Seja determinada a retirada de pauta o processo administrativo para exame de licença de operação 00472/2007/016/2019 da ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO S/A, bem como não seja novamente pautado, até que seja avaliado o efetivo cumprimento do art. 12 da Lei Mineira n. 23.291/2019 no caso concreto, ou, subsidiariamente, que só seja pautado quando for garantido a prévia promoção de reassentamento das famílias e comunidades residentes nas comunidades de Água Quente, São José do Jassém e Passa Sete;
3. Em caso de andamento da referida pauta, seja, em caráter subsidiário, que a eventual aprovação obedeça ao regular cumpri-

mento do art. 12 da Lei Mineira n. 23.291/2019 (Política Estadual de Segurança em Barragens - “Mar de Lama Nunca Mais”) e demais condicionalidades que sejam necessárias ao seu cumprimento, em especial, que seja garantido, desde já, o direito ao reassentamento às comunidades de Água Quente, São José do Jassém e Passa Sete, com parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra;

4. Seja imposto ao empreendedor plano de negociação fundiária obrigatório, ou seja, não mais opcional como o vigente para as comunidades de Água Quente, São José do Jassém e Passa Sete, em razão da vedação expressa da Lei 23.291/2019;

5. Seja determinado ao empreendedor a fixação de caução, garantia ou fiança bancária, em valor suficiente para garantir o adequado reassentamento das comunidades de Água Quente, São José do Jassém e Passa Sete, a ser arbitrado pelo órgão licenciador.

Em razão da urgência, pois pautada a sessão para o dia 20/12/2019, fixa-se prazo imediato para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Conceição do Mato Dentro, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Por fim, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, REQUISITA-SE a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias, desta Recomendação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, BEM COMO seja esta Recomendação lida em sua integralidade no início da reunião da CMI do dia 20.12.2019.

Nesta oportunidade, contudo, o Conselho Estadual de Política Ambiental (CO-PAM), examinou e **concedeu** a *Licença de Operação* ao **Empreendedor** referente à barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração e pilhas de rejeito/estéril, em Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas/MG, no âmbito do Processo Administrativo PA/Nº 00472/2007/016/2019 ANM nº 830.359/2004, 832.978/2002 e 832.979/2002 - Classe 6, conforme Decisão da 54ª RO CMI de 20/12/2019 (IC, fl. 520). Os debates ocorridos na referida reunião foram transcritos e estão acostados ao IC às fls. 521 a 538.

Os órgãos ambientais do **Estado** não acataram a recomendação ministerial, e concederam a licença de operação ao **Empreendedor**, fiando-se nos argumentos trazidos pela Nota Jurídica (Parecer) n. 5.373 emitida pela Advocacia Geral do Estado (IC, fls. 485 a 494).

Diante disso, não restou alternativa ao *Parquet* senão a obtenção de provimento jurisdicional capaz de fazer com que a sua pretensão seja acolhida visando à proteção dos direitos difusos, coletivos e sociais das comunidades que vivem abaixo da barragem em Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas.

2.3. Da existência de comunidades a jusante (“rio-abaixo”) da barragem de rejeitos e do reconhecimento, pelo empreendedor, do direito de reassentamento da comunidade de São José do Jassém

Dentre as diversas comunidades rurais impactadas pelo empreendimento, destacam-se **Água Quente e Passa Sete, localizadas em Conceição do Mato Dentro, e São José do Jassém, localizada em Alvorada de Minas**. As três encontram-se a jusante (“rio-abaixo”) da barragem de rejeitos e, portanto, merecem ser realocadas.

Desde o início das tratativas do *step 3*, o **Empreendedor** mostrou-se resistente em incluir a comunidade de São José do Jassém, localizada no interior do município de Alvorada de Minas e a menos de 10km da barragem, entre os povoados passíveis de realocação em razão do perigo de vida em caso de rompimento.

Contudo, após intensa mobilização popular e a partir da intervenção do Ministério Público, realizou-se reunião na comunidade do Jassém, na qual estavam presentes as pessoas atingidas, o poder público municipal, representantes do órgão ambiental do **Estado**, do *Parquet* e do **Empreendedor**. Nesta reunião, **o representante do Empreendedor expressamente referiu a mudança de posição da empresa, incluindo a comunidade de São José do Jassém dentre aquelas passíveis de realocação**. A empresa assim se manifestou, conforme a ata da reunião do dia 11.02.2019 (IC, fls. 518/9):

Questionado sobre o reconhecimento do reassentamento da comunidade do Jassém, foi respondido que a Anglo American entende como possível o reassentamento e que se disponibiliza a discutir o processo para a construção dos critérios; não reconheceu a referida comunidade como “atingida na ADA do empreendimento”, mas que **a empresa reconhece o pleito de reassentamento da comunidade do Jassém e que a empresa mudou a manifestação anteriormente exarada** (...). (destacamos)

E dentre os encaminhamentos:

4) A Anglo American disponibiliza-se para realizar tratativas para estabelecer um processo participativo, com o apoio de assessoria técnica independente, visando a **construção dos critérios** sobre o reassentamento (realocação) da comunidade do Jassém, **reconhecendo a mudança de orientação anteriormente apresentada pela empresa, que não admitia essa possibilidade;**

Afere-se que, apesar de o **Empreendedor** não reconhecer a comunidade do Jassém como “atingida na ADA do empreendimento”, esse concordou em realizar o reassentamento e se disponibilizou para as tratativas da construção de critérios. Ou seja, o **Empreendedor** se comprometeu a realizar o reassentamento da comunidade de Jassém, deixando em aberto apenas o formato em que seria realizado.

O **Empreendedor**, todavia, em desrespeito ao acordo travado com a comunidade e com os representantes do Ministério Público, voltou atrás em sua posição e se nega, agora, a promover a remoção da comunidade do Jassém. Para nossa surpresa, em reunião ocorrida em 18 de dezembro de 2019, na sede Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, o **Empreendedor** manifestou não ter assumido tal compromisso.

O Ministério Público, por sua vez, reafirmou tratar-se de direito indisponível, impassível de transigência, e solicitou resposta por meio de mensagem eletrônica e o **Empreendedor** assim se manifestou:

Na reunião realizada no Jassém no início de fevereiro de 2019, a empresa reconheceu como válida a preocupação da comunidade com impactos decorrentes de eventual rompimento da barragem do Projeto Minas Rio, principalmente devido ao impacto do recente desastre em Brumadinho. Portanto, entendemos ser adequado avaliar a possibilidade de inclusão da comunidade no PNO, após a realização de estudos, (...) não afastamos a possibilidade de estender o PNO ao Jassém, mas é prematuro entender que tal posicionamento seja uma obrigação já assumida pela empresa. Importante deixar claro que, mesmo que fosse aplicável o artigo 12 da Lei Estadual 23.291/2019, a comunidade do Jassém estaria localizada fora da zona de autossalvamento.

Após realizar promessa para uma comunidade aflita e desolada e firmar compromisso com o Ministério Público (pendente apenas estudos para definir condições de realização), verifica-se que o **Empreendedor** se nega a cumprir o compromisso assumido, violando a relação de confiança entre as partes e o dever de lealdade e boa-fé.

2.4. Do Plano de Negociação Opcional (PNO) imposto às comunidades existentes na zona de autossalvamento

Esclarece-se que foi aprovado no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento o que se denominou **Plano de Negociação Opcional (PNO)**. Trata-se de proposta do **Empreendedor** quanto “compra e venda” das terras das pessoas atingidas pelo empreendimento. Contudo, tal plano é falho, pois, sob a justificativa de ser “opcional”, é imposto unilateralmente às pessoas atingidas, cujos parâmetros de indenização são todos dados (impostos!) pelo **Empreendedor** às pessoas atingidas.

Ademais, apesar de receber o nome de “opcional”, acaba sendo verdadeira imposição de negociação, além de uma imposição dos parâmetros de indenização. Isso porque a situação de conviver com o perigo iminente do rompimento da barragem coloca as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade negocial, desequilibrando as partes para o entabulamento das negociações. Em outras palavras: ou a pessoa aceita o que a empresa oferece ou vai ter que conviver com todas as externalidades negativas do empreendimento (falta d’água, ruídos, poeira, medo, sirene, pavor, não dormir nos dias de chuva etc.).

Outro ponto é que o referido plano tem caráter meramente individual e desconsidera todas as relações comunitárias existentes naquela região. A vida nessas comunidades é marcada pela interdependência das pessoas nas relações sociais, econômicas, afetivas, religiosas etc. A saída dos membros das comunidades de maneira individual, cada um para um lugar diferente, provoca verdadeira quebra da harmonia coletiva, o que pode levar a eternização dos conflitos.

O que o Ministério Público pretende é possibilitar às pessoas atingidas a alternativa de negociarem suas terras, suas benfeitorias etc., **de maneira coletiva**, em que se preserve o modo de viver daquelas pessoas enquanto comunidade. Isso ao lado do já previsto *Plano de Negociação Opcional* de caráter individual. Assim, possibilita-se multiformas de solução do problema.

2.5. Da insuportabilidade de conviver com uma barragem “à sua cabeça”; da postura contraditória e abusiva do Empreendedor; e do acionamento da sirene no dia 03 de janeiro de 2020

Vivem, atualmente, cerca de 400 (quatrocentas) pessoas nas comunidades (São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente) a jusante da barragem de rejeitos e dentro da

zona de autossalvamento. Estas pessoas viveram, durante vários minutos, verdadeira situação de rompimento, rememorando os desastres ocorridos em Mariana e em Brumadinho.

É inaceitável permitir que pessoas vivam sob essa situação.

Pedidos de desculpas não resolvem a vida dessas pessoas.

No dia 03 de janeiro de 2020, logo após as festas de final de ano, a sirene de sinalização de rompimento da barragem soou. O momento de desespero foi retratado ao Ministério Público em depoimento dos moradores (IC, fls. 539 a 556):

[...] que todos moradores da comunidade tem muito medo de morar debaixo da Barragem; que no dia 03 de janeiro de 2020, por volta das 16 horas ouviu um barulho alto e logo em seguida ouviu as pessoas da comunidade gritando que a sirene de emergência da barragem de rejeitos da Anglo estava tocando; que ao ouvir o toque da sirene saiu correndo de sua casa levando a sua filha Vitória Monteiro Santos, de 07 (sete) anos de idade, procurando o ponto mais alto do morro próximo à sua casa para se proteger; que entrou em desespero supondo que a barragem havia se rompido; que as pessoas todas da comunidade entraram em desespero, gritando que a sirene estava tocando por causa da barragem; que as pessoas iam fugindo para os pontos mais altos próximo à comunidade [...] **LAUDYENE ELLEN MONTEIRO** - moradora da comunidade de Água Quente.

[...] quando ouviu o toque da sirene de emergência da barragem de rejeitos da Anglo American, que logo em seguida ouviu as pessoas da comunidade gritando apavoradas que a sirene estava tocando e que a barragem tinha rompido; que todos os moradores da comunidade saíram correndo desesperados de suas casas procurando um ponto mais alto para se proteger; que as pessoas corriam e gritavam desesperadas que a barragem estava rompendo; que a sirene tocou por uns 10 minutos, tendo um morador da comunidade gravado pelo celular o ocorrido enquanto corria; **que ficou muito preocupado pelo fato do som emitido pela sirene ser muito diferente daquele que foi apresentado pela empresa Anglo nos dois simulados que ela realizou; que na comunidade existem muitas crianças, idosos e deficientes que têm dificuldade de correr e que eles ficaram ainda mais desesperados nessa situação [...].** **CARLOS DOS SANTOS REIS** - morador da comunidade de Água Quente.

Diversos relatos dizem sobre a presença de pessoas idosas, crianças, deficientes físicos, que não têm condições de se salvarem sozinhos. Entre elas uma pessoa com 108 anos de idade:

[...] enfatizou que **na comunidade existem muitas crianças, idosos e deficientes que têm dificuldade de correr**, Que há uma senhora idosa, de 108 anos, conhecida pelo nome de “Dona Saniinha”, que precisou ser carregada nos braços pelo seu neto, de nome Geraldinho, para que conseguisse evacuar o local. **RENATO PAULO DOS SANTOS** - morador da comunidade de Água Quente.

[...] que o toque da sirene demorou mais de 10 minutos contínuos; que o toque era diferente daquele que foi apresentado nos simulados realizados pela empresa; que os moradores ficaram muito apavorados e desesperados com o que estava acontecendo; que pegou seu filho de 11 anos e correu para a estrada, deixando todos os documentos pra trás; que várias outras pessoas também correram para a estrada; que o desespero foi grande [...] **IVANILDE PACÍFICA NEVES** - moradora da comunidade de São José do Jassém.

[...] **que sofre de asma e tem muitas dificuldades para correr, que durante a sua fuga ia ficando mais desesperada com medo da barragem ter se rompido e de não conseguir correr para escapar a tempo; que pelo fato de estar sentindo muita falta de ar entrou em pânico com medo de morrer;** que mesmo com muita dificuldade conseguiu chegar a um ponto mais alto, sentindo muita falta de ar; **que não sabia o que fazer, pois os remédios para asma estavam na sua casa, mas não podia descer para buscá-los** por causa do medo de um rompimento da barragem; que permaneceu passando muito mal no local onde estava, com muita dificuldade de respirar e com medo de morrer [...] **LAUDYENE ELLEN MONTEIRO** - moradora da comunidade de Água Quente.

A situação amedronta as crianças e mulheres grávidas que vivem na comunidade:

[...] **que quando chove a sua filha Vitória não dorme, chora e fica sempre lhe perguntando ‘se a sirene tocar de novo, você vai ficar doente de novo, mamãe?’**, ‘será que você vai dar con-

ta de correr comigo, mamãe’, ‘será que nós vamos morrer por causa da barragem, mamãe?’ Que sente muita angústia ao ver a filha passando por isso e teme pelas consequências que isso pode trazer para uma criança de 07 (sete) anos. LAUDYENE ELLEN MONTEIRO - moradora da comunidade de Água Quente.

[...] que naquela noite ninguém conseguiu dormir na comunidade, pois ficaram em alerta, se comunicando, com medo da sirene tocar de madrugada; que qualquer barulho à noite deixa a declarante preocupada com sua vida; que a declarante não tem conseguido dormir antes das 2 horas da madrugada, sendo que antes conseguia dormir logo depois das 22 horas; que sua sogra, de nome Maria da Conceição, de 76 anos de idade, por medo e desespero do ocorrido, saiu da sua própria casa, que é próxima ao rio, e foi dormir na casa de uma de suas filhas, que fica em um local mais alto; que sua prima, Maria Aparecida Pacífico, de 77 anos de idade, diante da situação ficou se sentindo mal, com o coração disparado, em choque, sem saber o que fazer; que sua outra prima, de nome Marilac, está grávida, e, diante do susto, também passou mal, sentido tonteira e tremedeira [...] . IVANILDE PACÍFICA NEVES - moradora da comunidade de São José do Jassém.

Ademais, o Ministério Público tomou conhecimento, por meio de portais de notícias, de pessoa que precisou ser hospitalizada. Diz a reportagem:

Alarme falso: sirene toca perto de barragem, causa pânico e até internação

Colaboração para o UOL, em Juiz de Fora (MG)

04/01/2020 18h29 - Atualizada em 06/01/2020 11h16

Um alarme falso causou correria, pânico e problemas de saúde em moradores de Conceição do Mato Dentro, em Minas Gerais, onde há uma barragem de rejeitos de minério de ferro. Ao menos uma pessoa precisou ser levada para atendimento médico e há relatos de moradores sobre idosos que também passaram mal.

A empresa Anglo American, dona do reservatório, emitiu um comunicado em que não esclarece os motivos da sirene ter sido acionada, e afirma estar investigando o caso.

Moradores dos bairros Água Quente e Jassém contam que era por volta de 16h30 quando as sirenes começaram a tocar. Em vídeos postados na internet é possível ouvir um som grave ecoando ao fundo e as pessoas muito assustadas.

Ludmila Santos lembra que esse tipo de aviso é diferente dos usados nas simulações, e isso confundiu ainda mais a população das duas localidades na hora. Ela mora na Água Quente e voltava do trabalho quando foi surpreendida pelo alarme. "Como as casas são bem próximas, todos saíram, sem saber bem do que se tratava. O som foi diferente do que ouvimos durante as simulações, mas não tem como você saber em uma hora dessas do que se trata exatamente".

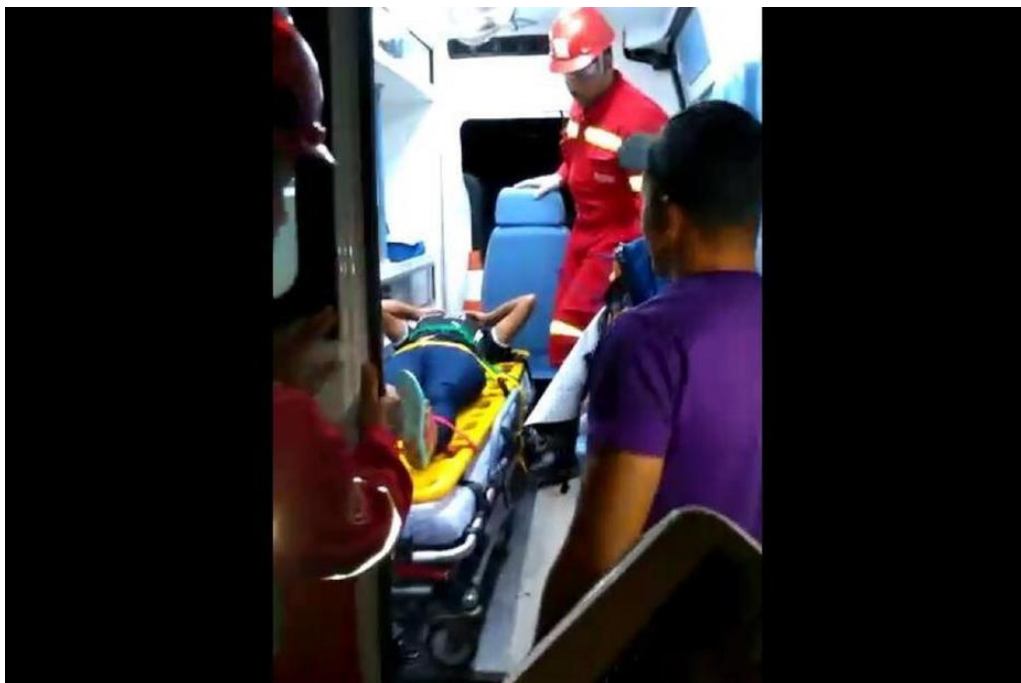
Segundo Ludmila, vários moradores foram para pontos altos da região, teoricamente mais seguros, e conseguiram falar com a Defesa Civil, que em poucos minutos já estava no local.

A empresa responsável pela barragem chegou cerca de uma hora e meia depois, diz a cozinheira. "Chegaram sem saber nos explicar com certeza o que havia ocorrido. A própria empresa não sabia da possibilidade de um som diferente ser tocado pela sirene".

A existência de muitas pessoas idosas nas casas próximas foi outro motivo de preocupação. Uma delas tem mais de 100 anos. "Ficaram muito nervosos, assustados mesmo", afirma Ludmila.

E mesmo quem tem menos idade passou mal. Laudiene Monteiro, 28 anos, é asmática e precisou de atendimento médico após a sirene tocar. Com a chegada da ambulância, a dona de casa precisou de oxigênio e ser internada durante cerca de seis horas. "Na hora que a sirene tocou, eu entrei em pânico, comecei a passar mal, senti muita falta de ar, dificuldade para respirar. Eu pensei que eu ia morrer. O que seria da minha vida? Eu não consigo correr." (Laudiene Monteiro, dona de casa)

Ela teme pela vida da filha também, de apenas sete anos, que, apesar da idade, demonstra preocupação também com a situação tensa causada pela barragem, segundo Laudiene: "É uma sensação muito ruim, pretendo não passar nunca mais. A gente não tem sossego nesse lugar, a gente não dorme direito, preocupada com a barragem. Principalmente em época de chuva agora, a gente fica com muito medo dela se romper. Eles falam que tá tranquilo, mas a gente sabe que não tá".¹



(Mulher é hospitalizada após sirene de barragem tocar por engano. FOTO: Reprodução/Redes Sociais)²

O Ministério Público ouviu a Sra. Laudyene, que relatou o seguinte:

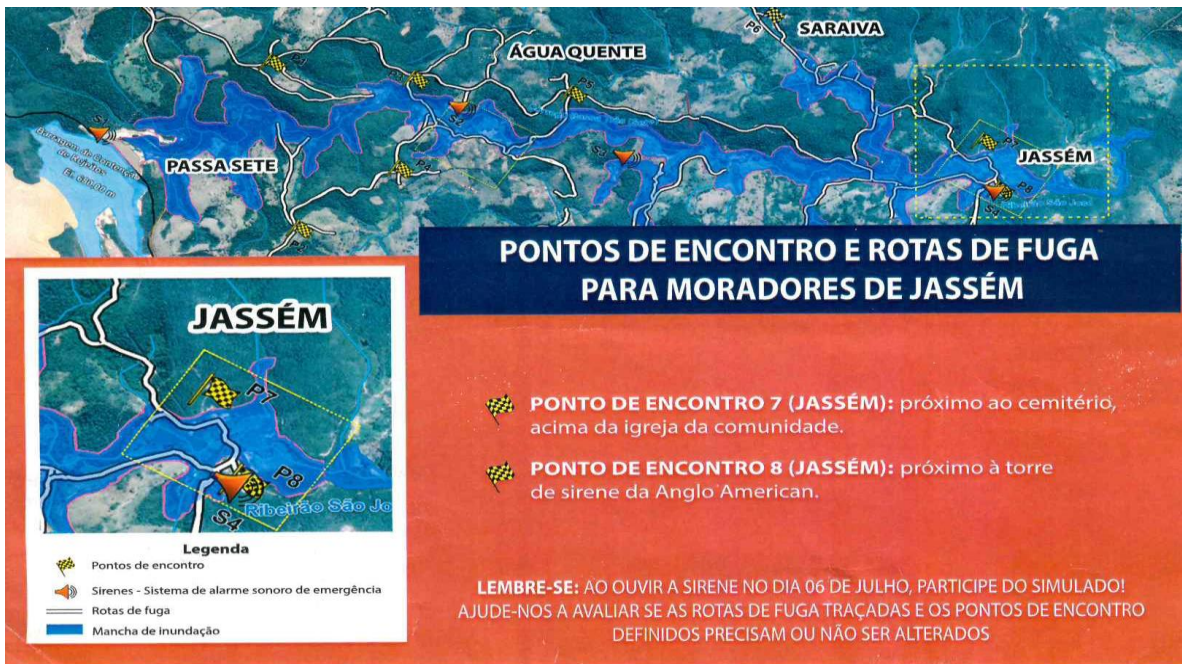
(...) que cerca de duas horas depois chegaram na comunidade pessoas da Defesa Civil, que então resolveu ir em casa para tomar seus remédios de asma; que a declarante ao chegar em casa não resistiu e deitou-se no chão da sala de sua casa; que sua filha Vitória foi correndo chamar o seu marido, Carlos Santos Reis, para socorrer a declarante; que seu marido foi atrás das pessoas da defesa civil para providenciar uma ambulância; que a ambulância só chegou muito tempo depois, cerca de quase uma hora; que foi socorrida pela ambulância para a Policlínica de Conceição do Mato Dentro, onde foi atendida e medicada e liberada por volta de 1 hora da manhã; **que mesmo retornando para casa, ainda ficou sentindo-se mal e não dormiu nada naquela noite com medo da sirene tocar de madrugada; que permaneceu angustiada e diante disso precisou voltar ao médico 02 dias depois;** que o seu marido precisou pegar dinheiro emprestado para comprar os remédios que foram receitados; declarou ainda que tem muito medo da barragem se romper, principalmente nos dias de chuva, quando não consegue dormir e fica muito angustiada e com medo de entrar em pânico e ter outras crises de asma,” **LAUDYENE**

ELLEN MONTEIRO - moradora da comunidade de Água Quente.

Todos os relatos apurados no âmbito do Inquérito Civil indicam a impropriedade do local dado como ponto de encontro:

[...] que não correu para o ponto de encontro definido pela Anglo porque entende que esse ponto não é seguro; que a comunidade ficou apavorada e se reuniu na estrada; que depois de passado muito tempo do término do barulho, algumas pessoas chegaram a voltar para suas casas [...]. **IVANILDE PACÍFICA NEVES** - moradora da comunidade de São José do Jassém.

[...] que as pessoas corriam e gritavam desesperadas que a barragem estava rompendo; que um morador da comunidade de nome Arthur conseguiu gravar o toque da Sirene enquanto corria; que as pessoas correram para os pontos mais altos do terreno em frente à comunidade, principalmente para um local onde existe uma roça do Sr. José Lucio Reis dos Santos; que esse ponto é mais próximo da comunidade e as pessoas entendem que ele é mais adequado para fugir do que o ponto de encontro definido pela Anglo American; **que entende que o Ponto de Encontro definido pela Anglo está errado, pois é mais distante, de mais difícil acesso para muitos moradores e os obriga a correr na direção da barragem de rejeitos;** declarou também que o som emitido pela sirene no momento foi muito diferente daquele que foi apresentado pela empresa Anglo nos dois simulados que ela realizou [...] **RENATO PAULO DOS SANTOS** - morador da comunidade de Água Quente.



(IC, f.)Ademais, apurou-se que há desconfiança generalizadas por parte dos comunitários, diante das recorrentes falhas do sistema:

Ademais, apurou-se que há desconfiança generalizadas por parte dos comunitários, diante das recorrentes falhas do sistema:

[...] **que não confia no sistema de segurança da Anglo, pois várias vezes já houve falhas; que umas das falhas aconteceu no primeiro simulado, quando a Sirene não tocou e que no segundo simulado a falha foi de marcar um ponto de encontro no lugar da mancha de inundação e que, dessa vez, num dia normal, aconteceu uma falha muito mais grave ainda, da sirene disparar sozinha, deixando todo mundo desesperado [...]**
IVANILDE PACÍFICA NEVES - moradora da comunidade de São José do Jassém.

[...] Que todos os moradores ficaram muito desesperados e apavorados com a situação; que após os moradores estarem no local alto, o declarante **ligou o para a Defesa Civil, tendo o órgão informado que não sabia o que estava acontecendo;** que o declarante teve que enviar o vídeo gravado pelo morador da comunidade à Defesa Civil para comprovar que de fato a sirene tinha tocado; **que também ligou para a Anglo American, tendo sido informado pela empresa que não havia nenhuma notificação de acionamento da sirene na sala de controle;** que a Defesa Civil e a Anglo informaram que primeiro iam se deslocar para a Barragem de Rejeitos e só depois iam para a Comunidade; que a Defe-

sa Civil só chegou na comunidade cerca de uma hora e meia depois da sua ligação; que os representantes da Anglo chegaram ao local após a Defesa Civil, cerca de duas horas depois das suas ligações; ao chegar; **nem a Defesa Civil nem a empresa trouxeram ambulâncias ou socorristas para este primeiro atendimento, que precisou cobrar com veemência a presença de ambulância para socorrer uma pessoa que estava precisando de socorro urgente**, por ter passado mal em razão da situação de pânico que viveu; que só as pessoas da comunidade ficaram aguardando no local alto onde estavam até por volta das 19 horas; que nesse horário a **Defesa Civil e a Anglo avisaram que não havia ocorrido nada de anormal com a barragem e que iriam investigar o motivo da sirene ter disparado**; que o representante da Defesa Civil chegou a falar da possibilidade de um raio ter acionado a sirene; contudo, o declarante informou que não chovia no momento do toque da sirene; **que até a presente data a comunidade não foi informada do motivo que levou ao acionamento da sirene.** **RENATO PAULO DOS SANTOS** - morador da comunidade de Água Quente.

Enfim, o morador complementou que não possuem mais tranquilidade para permanecerem no local:

Declarou ainda que as pessoas da comunidade ficaram muito abaladas com o acontecido, visto que todos já têm muito medo de morar embaixo da Barragem de rejeitos, e que, em razão do ocorrido, as pessoas passaram a noite em claro com medo de novos acionamentos da sirene; que não há mais tranquilidade para residir naquele local; que as pessoas ficam mais angustiadas ainda quando chove, em especial à noite, fazendo com que muitos passem a noite sem dormir por medo de algo acontecer com a barragem de rejeitos e serem pegos de surpresa” **RENATO PAULO DOS SANTOS** - morador da comunidade de Água Quente.

A Defesa Civil elaborou o *Relatório de Ocorrência de Evento de Defesa Civil* (IC, fls. 718/9), onde constou o seguinte:

Em data de 03/01/2020 - sexta-feira, por volta de 16:30hs, a Defesa Civil Municipal foi acionada, via telefone, por moradores das comunidades de São José do Jassém e Água Quente, os quais solicitavam socorro, informando haver ocorrido acionamento de sirene de emergência da barragem de rejeitos da mineradora Anglo American. De imediato foi empenhada, em apoio àquelas comunidades, a equipe composta pelos agentes de defesa civil Vilma Amélia e Pedro Rios, comandada pelo coordenador operacional Ivan Peixoto, compondo as viaturas DC 01 e DC 02. Nesse ínte-

rim, foi realizado, pelo coordenador de proteção e defesa civil do município, contato com a coordenação de emergência da mineradora para coletar informações sobre o ocorrido, ocasião em que se obteve, por resposta, a informação de que o acionamento da referida sirene havia sido acidental, por causas, até então, desconhecidas, que já estavam sendo investigadas. Obteve-se também a informação de que não havia sido detectada qualquer anomalia na barragem de rejeitos e que aquela estaria segura, não havendo razão de preocupação para os moradores das citadas comunidades. Foi ainda informado que uma equipe da empresa seria mobilizada, imediatamente, para se deslocar às comunidades para prestar apoio e esclarecimentos. As equipes de defesa civil chegaram à comunidade de Água Quente por volta das 17:20hs, onde depararam com moradores e visitantes em férias reunidos em local por eles considerado seguro, em busca de orientação e ajuda. Foram a eles repassadas as informações coletadas junto à Anglo American, bem como orientações para que os mesmos permanecessem naquele local seguro, até que se obtivesse, por parte da coordenadoria de proteção e defesa civil, a confirmação de que a barragem de rejeitos encontrava-se em situação de segurança. Naquela ocasião, os moradores então relataram que queriam conversar com representantes da mineradora Anglo American para obter uma explicação sobre o ocorrido. Naquele momento, a equipe de defesa civil dividiu-se, permanecendo o agente Pedro Rios na comunidade de Água Quente, dirigindo-se o coordenador operacional Ivan Peixoto e a agente Vilma Amélia para a comunidade de Jassém, para prestar o devido apoio e repassar as informações até então coletadas. Durante o período em que os moradores aguardavam a confirmação de que seria seguro retornar para suas residências, a moradora da comunidade de Água Quente, Laudyene Monteiro, de 28 anos, sofreu uma pequena crise asmática, provavelmente motivada pela situação de pânico ali instaurada, recebendo os primeiros socorros ali mesmo, por parte de outros moradores e agente de defesa civil. A equipe de representantes da mineradora Anglo American compareceu, então, ao local por volta das 18:20hs, ocasião em que confirmou aos moradores as mesmas informações anteriormente transmitidas à Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil, assegurando que não havia risco aos moradores, que, por fim, poderiam retornar às suas residências. Por volta das 18:45hs, a moradora Laudyene Monteiro sofreu nova crise asmática, ocasião em que se acionou uma ambulância da mineradora, que, momentos depois, compareceu ao local, prestando-lhe socorro espe-

cializado. Àquela altura, a equipe da defesa civil já havia chegado à comunidade de Jassém, onde deparou com situação semelhante à da comunidade de Água Quente. Por volta das 20:00hs, a equipe de representantes da mineradora Anglo American chegou à comunidade de Jassém, onde, além dos representantes da defesa civil de Conceição do Mato Dentro, também já se encontrava o coordenador de Proteção e Defesa Civil de Alvorada de Minas. Naquela ocasião, foi também transmitida a informação de que o acionamento da sirene havia sido acidental e que a barragem de rejeitos não apresentava qualquer anormalidade, sendo, então, seguro aos moradores retornarem para suas casas. Naquele momento iniciou-se então reunião entre moradores, representantes da Anglo American e representantes das Coordenadorias de Proteção e Defesa Civil de Alvorada de Minas e Conceição do Mato Dentro, à conclusão da qual, os representantes da mineradora assumiram o compromisso de retornar à comunidade, no prazo de 15 dias, para esclarecer, por meio de elaboração de laudo técnico, as causas do acionamento acidental da sirene de emergência. Os temas abordados na reunião foram devidamente registrados em ata lavrada por uma moradora, líder comunitária. Em tempo, foi, posteriormente, esclarecido, que a sirene acidentalmente acionada tratava-se da instalada na localidade de Cachoeira de Baixo. Apurou-se ainda que o som emitido pela referida sirene não foi o previamente programado para soar em caso de emergência.

Aliás, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal **promoveram, conjuntamente, no dia 29/08/2017, audiência pública na comunidade de São José do Jassém, com o objetivo de debater a respeito das condições de vida das comunidades residentes a jusante da barragem de rejeitos** do Projeto Minas-Rio, da Anglo American.

Conforme transcrição da referida Audiência Pública (IC, fls. 567 a 618), os registros das falas, relatos e manifestações das pessoas residentes nas comunidades localizadas a jusante da barragem de rejeitos e inserida na zona de autossalvamento, denotaram que elas:

- não possuem paz e tranquilidade para residirem abaixo da barragem de rejeitos, pois há risco intermitente de rompimentos e acidentes;
- não revelam segurança e/ou aptidão para adoção de técnicas de evacuação, principalmente as pessoas idosas, crianças e deficientes;
- não acreditam que os alarmes sonoros serão capazes de preservar suas vidas e seu patrimônio;

- não há perspectiva de incremento em suas condições de vida no local em que atualmente se encontram.

Ainda, os fatos e situações narrados na audiência pública **podem configurar graves violações a direitos humanos e fundamentais**, sintetizadas em:

- **medo constante e generalizado de um potencial rompimento da barragem**, reforçado, ainda mais, com o anúncio de seu alteamento, gerando impactos significativos e concretos no modo de vida das comunidades e na formação emocional e psicológica de seus indivíduos;
- **existência de pessoas idosas acima de 80 anos, crianças e deficientes** que se sentem impossibilitadas de adotarem medidas de evacuação em caso de rompimento da barragem de rejeitos;
- **falta de informação generalizada e falta de oportunidade de participação das pessoas atingidas nas decisões sobre os seus próprios futuros**.

Por fim, é importante registrar que as pessoas residentes nas comunidades a jusante da barragem de rejeitos e inseridas na zona de autossalvamento, mesmo com todo o sentimento de pertencimento ao local, manifestaram na audiência pública, de forma uníssona, a vontade de serem removidas mediante processo de regularização fundiária justo e coletivo.

Foi com base nisso que o MPMG e o MPF recomendaram ao **Estado** e ao **Empreendedor** “a remoção das pessoas atingidas das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente, por meio de indenização assegurada em negociação fundiária e/ou por meio de reassentamento” (Recomendação Conjunta n. 01, de 27 de setembro de 2017, expedida no bojo dos IC’s MPMG n. 0175.15.000261-6 e MPF n. 1.22.000.000564/2011-91) (IC, fls. 558 a 566).

Contudo, conforme documentos em anexo, tanto o **Estado** quanto o **Empreendedor** foram evasivos, não acatando a Recomendação. Não obstante, houve, conforme dito acima, o reconhecimento por parte do **Empreendedor** da necessidade de remoção da comunidade de São José do Jassém, em reunião do dia 11.02.2019.

3. DO DIREITO

Neste ponto reunir-se-ão os fundamentos jurídicos do Ministério Público quanto à **ilegalidade do ato administrativo** que concedeu a licença ambiental de operação da atividade de alteamento da barragem de propriedade do **Empreendedor**:

3.1. Da plena aplicabilidade do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* ao caso em tela

Os fundamentos que serão trazidos aqui são capazes de demonstrar a plena aplicabilidade da lei nova (art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*) ao ato administrativo que lhe é posterior, consistente na emissão da licença de operação de alteamento da barragem do **Empreendedor**.

Ademais, a incidência da nova norma ocorre durante a tramitação do licenciamento ambiental (procedimento trifásico), mais especificamente entre as *licenças Pré-via+Instalação* e a *licença de Operação*, aplicando-se a nova regra imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (*tempus regit actum*).

3.1.1. Da vedação contida no art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*

O gravíssimo desastre ambiental e social ocorrido em Mariana, em 5 de novembro de 2015, cujas consequências se fizeram e ainda se fazem sentir na escala de uma bacia hidrográfica inteira, do Rio Doce, induziu a ampliação de debates acerca dos marcos regulatórios da mineração e, particularmente, da disposição de resíduos ou rejeitos dessa atividade.

Emergiu desses debates, intensificados após o recente rompimento de estruturas de barragens no Complexo Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, proposta de regulamentação, traduzida no Projeto de *Lei Mar de Lama Nunca Mais*, cujo objetivo precípua era e é *transformar e aprimorar* o tratamento conferido à atividade no território do Estado de Minas Gerais, nomeadamente no que diz respeito à gestão e à disposição de resíduos e rejeitos da atividade extrativa em questão. Os debates culminaram, aos 25 de fevereiro de 2019, na promulgação da Lei Estadual nº 23.291, a *Lei Mar de Lama Nunca Mais*.

Na linha do sentido transformador, reorientador, subjacente à Lei 23.291, seu art. 12 prevê expressamente que:

Art. 12. Fica **vedada** a concessão de **licença ambiental** para **construção, instalação, ampliação ou alteamento** de barragem

em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada **comunidade na zona de autossalvamento**. (destacamos)

Em outras palavras, o que o *caput* art. 12 preceitua, e o faz claramente, é que não se concederá **nenhum tipo de licença ambiental** que se refira às **atividades de: construção, instalação, ampliação ou alteamento relacionadas à barragem**. A norma, contudo, especifica que a vedação se refere às barragens “*em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento*”.

Desenvolvendo melhor.

Aplicando as lições de Norberto Bobbio, a norma contida no referido no *caput* do art. 12 é uma “*prescrição negativa*”, ou seja, uma proibição.

Uma outra distinção tradicional da lógica clássica, que pode ser aplicada às proposições prescritivas, é aquela entre proposições afirmativas e negativas. Partindo-se de uma proposição qualquer, obtém-se outra com o uso variado do signo não.

(...)

Para aplicar o que foi dito às proposições prescritivas, partamos de uma prescrição afirmativa universal (“Todos devem fazer X”). Com o uso diverso do signo *não*, obtemos outros três tipos de prescrições: **a segunda, negando universalmente, com o que gera uma prescrição do tipo: “Ninguém deve fazer X”**; a terceira negando a universalidade, com o que obtemos uma prescrição do tipo: “Nem todos devem fazer X”; a quarta usando ambas as negações, onde obtemos: “Nem todos devem não fazer X”.³ (destacamos)

O dispositivo (*caput* do art. 12) veicula preceito proibitivo ao determinar que “*não se deve conceder licença ambiental*”, especificando a situação para a incidência do preceito. Isto é, para a incidência da norma disposta no art. 12 deve existir concomitantemente:

- a) *Solicitação por empreendedor de licença ambiental*: seja qual for a espécie de licença ambiental (prévia, de instalação ou de operação), isso porque o dispositivo **NÃO especifica** qual espécie; a lei fala em *licença ambiental* como gênero, o que abrange as suas três espécies;

- b) *Que a licença ambiental se refira a alguma das atividades descritas no dispositivo: construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem. Isso porque o dispositivo **especifica** quais atividades devem ser o objeto da licença ambiental;*
- c) *Que se trate de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento: o dispositivo **especifica**, dentre o universo de todas as barragens, quais são aquelas que estão abrangidas pela norma proibitiva: são aquelas que sejam identificadas comunidades na zona de autossalvamento.*

Enfim, verifiquemos cada um dos requisitos legais:

Requisito normativos	Fatos
Trata-se de solicitação de licença ambiental por parte de empreendedor?	Sim , o empreendedor (Requerida) solicitou licença ambiental (de operação).
O objeto da licença ambiental trata de uma das seguintes atividades de construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem?	Sim , trata-se, em específico, de atividade de <i>alteamento</i> de barragem.
Na barragem objeto da licença existem pessoas/comunidades na zona de autossalvamento?	Sim , conforme admitido pelo próprio órgão licenciamento no documento.

Logo, diante das respostas positivas, são improcedentes os argumentos casuísticos da Advocacia-Geral do Estado na Nota Jurídica nº 5.373, de 6 de dezembro de 2019. E não há outra conclusão senão estar perfeita e acabada a relação de subsunção dos fatos à norma, cuja consequência é a proibição (“*prescrição negativa*”, segundo Bobbio) da concessão da licença ambiental. Consequentemente, por ter sido concedida ao arrepio da lei, deve o ato administrativo ser declarado nulo.

Sistematizando, de outra maneira, a *prescrição normativa* disposta na *norma*:

	Relação de subsunção do Fato à Norma	
	Norma	Fato
Hipótese fática	“[...] concessão de <u>licença ambiental</u> para <u>construção, instalação, ampliação ou al-</u>	No caso em tela houve a concessão de licença ambiental (da espécie: “licença de opera-

	teamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento. ”	ção”) para o alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento (comunidades de Água Quente e Passa Sete).
Consequência normativa	“Fica vedada [...]” = Proíbe-se!	Ilegalidade da concessão da licença pelo Estado de Minas Gerais.

A pertinência técnico-jurídica de invalidação da licença ambiental será reforçada a partir dos argumentos apresentados no item seguinte.

3.1.2. Do licenciamento ambiental como ato complexo trifásico (procedimento administrativo) e da diferença entre a atividade material de “alteamento” e o licenciamento ambiental relativo à atividade de alteamento

Sobre a aplicabilidade das normas, preceitua o art. 6º da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

A norma do art. 12 (da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*) entrou em vigor no dia 25 de fevereiro de 2019 (art. 30 da Lei). E a votação da licença ambiental (da espécie: licença de operação) ocorreu no dia 20 de dezembro de 2019. **Ou seja, a proibição do art. 12 é anterior à emissão do ato administrativo.**

Nesse passo, é preciso diferenciar (na verdade, afastar a confusão feita no Nota Jurídica n. 5.373 da AGE) a *atividade material de alteamento* e a *licença ambiental (em procedimento administrativo) para alteamento de barragem*.

O órgão ambiental, fiando-se nos argumentos dados pela AGE, sustentou que a norma do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* não se aplica ao caso, porque a norma é posterior e não poderia retroagir para alcançar o alteamento da barragem, que já teria ocorrido à época das *licenças Prévia+Instalação*. Ou seja, segundo a AGE, o “alteamento” ocorreu no momento das *licenças Prévia+Instalação* e, em 20 de dezembro de 2019,

houve (“apenas”, segundo a AGE) a análise da licença de Operação de um alteamento já ocorrido no passado (antes da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*).

Ocorre que a AGE faz confusão entre o ato material de alteamento da barragem com o licenciamento da barragem. O ato material de alteamento é ação que ocorre no mundo dos fatos, com as práticas de atos materiais de fazer altear a barragem. Outra coisa é o licenciamento dessa atividade, que é, segundo a própria lei, dividida em três fases: Prévia, Instalação e Operação, denominado, conforme art. 6º da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*, de “*licenciamento ambiental, na modalidade trifásica*”.

Em anexo à Nota Jurídica n. 5.373 da AGE está o Relatório Técnico emitido pelo órgão ambiental do **Estado** (IC, fls. 492 a 494), que analisa os conceitos das atividades de *construção, instalação, ampliação, operação e alteamento*. Contudo, a AGE parece ignorar tais conceitos para fazer valer sua interpretação casuística. Diz o seguinte o referido Relatório:

2.4 – Operação

No contexto de barragem, operação pode ser definido como ação de depositar material (rejeito, resíduo, água, etc;) no espaço formado entre o ponto de lançamento/disposição e o dique/barramento de contenção, originando reservatório.

2.5 – Alteamento

Definido na Norma Brasileira – NBR 13028:2017 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT alteamento de barragem é “quaisquer incrementos de altura do maciço de barragens, a partir de um maciço inicial existente, projetados e construídos para aumento de capacidade volumétrica, elevação de lâmina de água, aumento de altura de amortecimento de cheias, ou outro motivo, tornando necessário ou desejável tal procedimento”.

Ou seja, o licenciamento (na modalidade trifásica, tal como exige a lei) se encerrou apenas com a concessão da licença de *operação* concedida em 20 de dezembro de 2019.

O art. 6º da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* é claro ao dizer que o licenciamento ambiental para o alteamento de barragem é único, porém dividido em três fases:

Art. 6º. A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o **alteamento de barragens** no Estado **dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica**, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental –

EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e as **etapas sucessivas de** Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum; (destacamos)

A AGE toma o conceito de “alteamento” e o confunde com “licenciamento da atividade de alteamento”. O primeiro é atividade material pertencente ao mundo da técnica mineral; o segundo é procedimento administrativo pertencente ao mundo do Direito.

E o que se está em debate no caso é: a lei nova entrou em vigor durante o **procedimento administrativo de licenciamento ambiental**, mais especificamente, entre as fases de licença Prévia+Instalação e a de Operação, **incidindo de imediato aos atos posteriores do licenciamento ambiental.**

A melhor doutrina é clara ao diferenciar *licenciamento ambiental* de *licença ambiental*. Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

*O licenciamento ambiental, por sua vez, é o **complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo**, o qual objetiva a concessão de *licença ambiental*. Dessa forma, **não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.**⁴ (destacamos)*

Licenciamento ambiental é procedimento administrativo. *Licença ambiental* é ato administrativo emitido no bojo de um licenciamento ambiental. O objeto das licenças ambientais são *atividades* a serem exercidas pelo empreendedor (p.ex. construção, ampliação, operação, etc.). E o procedimento de licenciamento ambiental é dividido em *três fases*: (1) prévia; (2) de instalação; e (3) de operação.

O referido autor prossegue seu raciocínio que se aplica à inteireza aos argumentos trazidos pelo Ministério Público:

A Lei Complementar n. 140/2011 considera licenciamento ambiental “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Cabe lembrar que a Resolução Conama n. 237/97 tratou de definir, no seu art. 1º, I, *licenciamento ambiental* como o “procedi-

4

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 221

mento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

A Resolução Conama n. 237/97 também definiu *licença ambiental* (art. 1º, II), ao preceituar que é o “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

Como veremos mais adiante, **o licenciamento ambiental é dividido em três fases: a) licença prévia (LP); b) licença de instalação (LI); e c) licença de funcionamento (LF)**. Observaremos também que durante essas fases podemos encontrar a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e o seu respectivo relatório (EIA/RIMA), bem como a realização de audiência pública, em que se permite a efetiva participação da sociedade civil.⁵ (destacamos)

Conclui o autor:

O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo. Além disso, importante frisar que a licença administrativa constitui ato vinculado, o que denuncia uma grande distinção em relação à licença ambiental, porquanto esta é, como regra, ato discricionário. (destacamos)

Assim, para encerramos estes argumentos: **não é caso de retroatividade da lei, mas sim de sua aplicação imediata aos processos de licenciamento ambiental em**

curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Trata-se do princípio do *tempus regit actum* previsto no art. 14 do CPC e que se aplica ao processo administrativo em razão do art. 15 do mesmo diploma:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas **ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (destacamos)

3.1.3. Da impossibilidade de direito adquirido em matéria ambiental e violação da boa-fé objetiva pela Administração Pública: comportamento contraditório capaz de desprestigiar expectativas legítimas dos administrados

A própria AGE já se manifestou pela aplicabilidade do princípio *tempus regit actum* às normas administrativas-ambientais, indo além e afirmando que as novas normas ambientais mais protetivas se aplicam às renovações de licenças anteriores:

Procedência: CEMIG Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT

Interessados: Diretoria Jurídica da CEMIG Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD/MG

Número: 16.044, Data: 19/10/2018

Classificação Temática: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Compensação ambiental. Direito intertemporal.

Precedentes: Pareceres 14.899/09, 15.016/2010 e 15.077/2011.

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. HIDRELÉTRICA. EM-

PREENDIMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO - EIA/RIMA. ART. 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI N. 6.938/1981. RESOLUÇÕES CONAMA NS. 01/86 E 237/97. LEI 9.985/00. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ESTUDOS APRESENTADOS. RCA/PCA. DECRETO ESTADUAL N. 45.175/2009, ALTERADO PELO DECRETO N. 45.629/2011.

Em matéria de preservação ambiental, não há direito adquirido a regime jurídico, sujeitando-se o empreendedor às novas regras ambientais, respeitada a máxima *tempus regit actum* e preservado o ato jurídico perfeito.

As licenças ambientais têm eficácia temporal limitada (art. 9º, IV, e 10, da Lei 6.938/81), incidindo a legislação nova vigente ao tempo das necessárias renovações.

Com efeito, incidem as regras em vigor ao tempo em que realizadas as revalidações ou renovações de licenças regularmente emitidas, ou processados licenciamentos corretivos, não havendo direito adquirido à continuidade de determinada atividade com base em licença pretérita, respeitando-se o ato jurídico perfeito, isto é, aquele praticado formalmente e que tenha exaurido seus efeitos, ressalvada hipótese de ilegalidade, que demandará revisão ou cassação da licença já emitida.

A compensação ambiental é devida no licenciamento corretivo ou em fase de renovação/revalidação de licença, nos termos da Lei Federal n. 9.985/00 e do Decreto Estadual n. 45.175/09, com as alterações do Decreto n. 45.629/2011.

A questão relativa aos estudos ambientais exigidos ou apresentados pela CEMIG demanda análise em concreto, sendo certo que a legislação de regência não autoriza a realização de estudo insuficiente para detectar os impactos decorrentes do empreendimento, com repercussão negativa sobre a determinação do alcance dos mesmos, a fim de se fixar a respectiva compensação ambiental. (destacamos)

Outros pareceres reafirmam a orientação da AGE:

Sobre a retroatividade da Lei, não nos parece também ser a hipótese, pois como informado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Sul de Minas, **o empreendimento**

de Furnas ainda se encontra em processo licenciamento corretivo, não tendo proferida decisão sobre a delimitação da Área de Preservação Permanente, o que, com o advento do art. 62 da Lei 12.651/12 e do art. 22 da Lei n. 20.922/2013, não mais será feito, pois decorre de lei. Não há, portanto, manifestação formal do órgão ambiental acerca da delimitação da APP, **atraindo a incidência imediata da regra do art. 62.**

É oportuno, nesse ponto, asseverar posição da AGE fixada nos Parecer n. 15.016/2010 e n. 15.044/2010, no sentido de que as inovações legislativas em matéria ambiental alcançam os empreendimentos em fase de instalação e de operação, porque não há direitos adquirido à continuidade de determinado empreendimento com base em licença pretérita. Também a orientação contida no Parecer AGE n. 15.237/2013, no que se refere à retroatividade e ato jurídico perfeito. (destacamos)

Parece-nos que a AGE, para este caso, excepciona sua orientação de maneira casuística e ao sabor do momento.

Tenha-se presente, também, uma contradição na Nota Jurídica n. 5.373 da AGE: o documento afirma que não se aplica a vedação do art. 12 porque tal norma não pode retroagir para atingir as licenças anteriores (licenças Prévia e de Instalação). Contudo, no próprio parecer a AGE reafirma a sua orientação de que se aplica a lei nova às licenças de operação concedidas anteriormente, pois, segundo o próprio parecer:

(...) não há que se cogitar de direito adquirido a prosseguimento de atividade com base em licença pretérita legalmente emitida, à luz do regime jurídico anterior, porquanto o órgão ambiental pode, mediante decisão fundamentada, modificar, suspender e até revogar licença expedida, com arrimo no inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 6.938, de 1981, c/c art. 19 da Resolução Conama nº 237, de 1997.

Se se aplica a lei nova mais protetiva para os casos em que já houve a concessão de licença de operação, por que não se aplicaria a lei nova mais protetiva para os casos em que ainda nem se concedeu a licença de operação?

Ora, sabe-se que o princípio da prevenção, um dos pilares do direito ambiental contemporâneo, que, ante o *risco* de dano ambiental ou a comunidades humanas baseadas num território, impõe-se ao órgão licenciador do **Estado** a adoção de condutas (obrigações de fazer ou não fazer) tendentes a salvaguardar o sistema de proteção ao patrimônio ambiental e à dignidade humana.

O documento da AGE é um “parecer suicida”, parafraseando o conceito de “sentença suicida”, pois, em seus próprios termos, esvazia os seus argumentos. Aliás, situação capaz de configurar *venire contra factum proprium*, pois manifesta entendimento reiterado durante vários anos, mas neste caso específico desvia-se do entendimento consolidado, ferindo a justa expectativa dos administrados e o princípio da boa-fé objetiva.

Os argumentos do **Estado** contrariam a lógica de “onde pode o mais, pode o menos”. O “mais” é possibilidade de se aplicar a lei nova a procedimentos administrativos de licenciamento ambiental já finalizados, o “menos” é a possibilidade de se aplicar a lei nova a procedimentos administrativos de licenciamento ambiental em andamento. Ora, se, segundo o entendimento da própria AGE, se aplica a lei nova no primeiro caso (“mais”), qual é a razão de não se aplicar a lei nova ao segundo caso (“menos”)?

Enfim, com mais razão é a aplicação imediata da lei nova mais protetiva tanto aos licenciamentos ambientais **em andamento** quanto aos já encerrados! Então, seja por meio de interpretação literal, seja por interpretação sistemática, a vedação prevista no art. 12 aplica-se ao caso em tela, o que impediria a concessão da licença emitida pelo **Estado**.

A seguir veremos que, para além dos métodos interpretativos acima citados, a própria Lei impõe princípio interpretativo especial a orientar a regra disposta no *caput* do art. 12.

3.1.4. Dos princípios interpretativos próprios estabelecidos na *Lei Mar Lama Nunca Mais*. Do princípio da prevalência da norma mais protetiva e do princípio do nível elevado de proteção em matéria ambiental

A Nota Jurídica n. 5.373 da AGE, que subsidiou a concessão da licença acima referida, argumentou que, por ser a norma do art. 12 uma norma restritiva de direitos, deve ela ser interpretada de forma restritiva.

Ora, a *Lei Mar de Lama Nunca Mais* impõe orientação/diretriz/princípio próprio de interpretação. Ou seja, o regramento especial de interpretação da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* afasta as regras gerais de interpretação.

Diz de maneira cristalina o art. 2º da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*:

Art. 2º – Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – **prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;**

II – prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado. (destacamos)

O inciso I, ao dizer que se aplica a *norma* mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades, abrange também a *interpretação* mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades. Pois, onde pode o mais pode o menos.

Uma coisa é a colisão entre duas normas com sentidos diversos. Outra coisa é a colisão entre duas interpretações de uma mesma norma. Esta última situação está abrangida pela primeira.

E a Lei é clara: aplica a norma – ou a interpretação – mais favorável ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelo empreendimento. E a interpretação mais favorável ao meio ambiente e às comunidades é a que preserva a vida e a integridade física e psíquica das pessoas que vivem sob o medo de um rompimento iminente.

O **princípio da prevalência da norma mais protetiva** ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelo empreendimento é um desdobramento, na Lei Estadual 23.291/2019, do **princípio da garantia do elevado ou melhor nível de proteção** do patrimônio ambiental e das comunidades potencialmente afetadas por atividades humanas.

As disposições da lei devem ser lidas à luz dos **princípios da proporcionalidade e do nível elevado de proteção**, segundo os quais o direito deve responder à intensificação da crise ecológica contemporânea mediante regulamentos, instrumentos e **decisões** ajustados (correspondentes) a essa crise, cabendo rejeitar ou invalidar determinações que diminuam as condições de proteção do patrimônio natural e cultural ou estejam aquém delas. Como referem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer,

[...] se, por um lado, impõe-se ao Estado a obrigação de “não piorar” as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico – e o mesmo vale para a estrutura organizacional-administrativa –, por outro lado, também se faz imperativo, especialmente relevante no contexto da proteção do ambiente, uma obrigação de “melhorar”, ou seja, de aprimorar tais condições normativas – e também fáticas – no sentido de assegurar um

contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo.⁶

Alexandra Aragão apresenta as seguintes considerações acerca do **princípio do nível elevado de proteção em matéria ambiental**:

Havendo dois ou mais níveis [de proteção], o princípio do nível de protecção elevado diz que, em concreto, deve ser escolhido **aquele que se revelar mais elevado**. Se houver dúvidas, é de escolher o que for globalmente mais elevado na protecção, o que permitir preservar bens ecológicos não renováveis em detrimento de bens ecológicos renováveis, o que garantir a preservação de um bem natural em maior perigo, o que garantir a preservação de uma extensão maior de um dado bem natural.

Se a aplicação do princípio do nível elevado de protecção ecológica pressupõe sempre um conflito entre duas interpretações, entre dois regimes, entre dois valores, entre dois regimes jurídicos, e implica a tomada de partido pelo mais carecido de protecção, pelo mais frágil, então o princípio do nível de protecção elevado é um princípio de justiça em sentido clássico, visando sempre proteger a parte mais fraca num conflito.

O princípio do nível elevado de protecção ecológica funciona, portanto, como uma regra de conflitos intra e extra-ecológicos. É ele que diz se se deve proteger mais ou menos um bem ecológico (prevalece a protecção quantitativamente mais elevada), ou se se deve proteger o bem ecológico X ou o bem extra-ecológico Y (prevalece a protecção do bem ecológico qualitativamente superior). [...]

O princípio do nível elevado de protecção ecológica corresponde, por isso, a um grau civilizacional avançado de defesa do direito humano ao ambiente, em que a protecção ecológica é um imperativo colectivamente assumido, que já não se ousa por em causa e em que apenas é legítimo questionar o quem, o como e o quando. E se o princípio do poluidor-pagador responde ao quem, o princí-

6

SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. In: SENADO FEDERAL (ed.). *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2019.

pio do nível elevado de protecção ecológica responde ao como e ao quando.⁷

No Brasil, a jurisprudência também tem se mostrado sensível à necessidade de aplicar o direito de modo a afirmar concretamente os direitos fundamentais, nomeadamente o relativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CR/1988, art. 225, *caput*; CE/1989, art. 214, *caput*). No âmbito do STJ, quando do julgamento do REsp 1546415/SC (2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21 fev. 2019), registrou-se o entendimento que:

A protecção ao meio ambiente integra, axiologicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, e as normas infraconstitucionais devem respeitar a teleologia da Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário.

Concretamente, o interesse primário em causa é a própria salvaguarda do patrimônio ambiental e das comunidades sob ameaça pela instalação e operação da barragem de rejeitos.

Acrescente-se ao precedente do STJ o entendimento embasador extraído do conjunto de precedentes do STF (ADI-MC 3540/DF, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* 3 fev. 2006):

Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as

da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Afirmando concretamente a perspectiva de salvaguarda da Suprema Corte, o TRF da 1ª Região, quando do julgamento no Processo (AC) 0002667-39.2006.4.01.3700/MA (rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, *e-DJFI* 12 jun. 2012), assumiu o entendimento que:

Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, **toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação**) e a **consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada)**, exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio am-

biente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV). (Destacamos)

Também no âmbito do TRF da 1ª Região, tem-se reafirmado a necessidade de interpretar a legislação ambiental de modo a realizar seu sentido protetivo e humanístico, tal qual enunciado na Carta Encíclica *LaudatoSi'*. Como consignado no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.38.04.001764-5/MG (rel. Desembargador Federal Souza Prudente):

Na visão holística da Carta Encíclica Social-Ecológica *Laudato Si*, do Santo Padre Francisco, datada de 24/05/2015, “Toda a intervenção na paisagem urbana ou rural deveria considerar que os diferentes elementos do lugar formam um todo, sentido pelos habitantes como um contexto coerente com a sua riqueza de significados. Assim, **os outros deixam de ser estranhos e podemos senti-los como parte de um «nós» que construímos juntos**. Pela mesma razão, tanto no meio urbano como no rural, convém preservar alguns espaços onde se evitem intervenções humanas que os alterem constantemente. (...) Neste contexto, sempre se deve recordar que **«a proteção ambiental não pode ser assegurada somente com base no cálculo financeiro de custos e benefícios. O ambiente é um dos bens que os mecanismos de mercado não estão aptos a defender ou a promover adequadamente»**. Mais uma vez repito que convém evitar uma concepção mágica do mercado, que tende a pensar que os problemas se resolvem apenas com o crescimento dos lucros das empresas ou dos indivíduos. Será realista esperar que quem está obcecado com a maximização dos lucros se detenha a considerar os efeitos ambientais que deixará às próximas gerações? Dentro do esquema do ganho não há lugar para pensar nos ritmos da natureza, nos seus tempos de degradação e regeneração, e na complexidade dos ecossistemas que podem ser gravemente alterados pela intervenção humana.

Por fim, cabe referir que a interpretação levada a efeito pelo **Estado**, por meio da Nota Jurídica AGE 5.373, **conduz a um patente retrocesso do nível de proteção ambiental e social a que objetiva a Lei Estadual 23.291/2019.**

Relembre-se que a referida lei, cuja elaboração e promulgação resulta de demandas sociais e do reconhecimento público da necessidade de aprimoramento da regulamentação sobre gestão de resíduos e rejeitos da mineração, tem como fim precípua ampliar as condições de proteção do meio ambiente e das comunidades potencialmente afetadas por empreendimento desse setor econômico.

Não se pretende, aqui, um grau máximo de restrição, mas, legitimamente, a concretização de restrições atualmente postas em lei, pelo direito. A propósito, importa lembrar a lição de Michel Prieur:

Esta ideia de garantir um desenvolvimento contínuo e progressivo das modalidades de exercício do direito ao meio ambiente até o nível mais elevado de sua efetividade pode parecer utópica. A efetividade máxima é a poluição zero. Sabemos que ela não é possível. Mas entre a poluição zero e a utilização das melhores tecnologias disponíveis para reduzir a poluição existente há uma margem importante de manobra. A proibição do retrocesso se situará então entre a maior despoluição possível (que evoluirá durante o tempo graças ao progresso científico e tecnológico) e o nível mínimo de proteção ambiental que igualmente evolui constantemente. **Um recuo hoje não teria sido um recuo ontem.** [...]

O direito ambiental possui uma essência intangível intimamente relacionada ao mais intangível dos direitos humanos: o direito à vida compreendido como um direito à sobrevivência diante das ameaças que recaem sobre o planeta como decorrência da degradação múltipla do meio de vida dos seres vivos. Mas esta essência intangível é um conjunto complexo no qual todos os elementos são interdependentes. Assim, um **retrocesso local mesmo que limitado arrisca provocar efeitos em outros lugares e em outras áreas do ambiente. Tocar em um tijolo do edifício pode levar ao desabamento. É por esta razão que os juízes terão que mensurar até onde se poderá retroceder sem colocar em risco todo o edifício, e não deverão se limitar às jurisprudências antigas relativas à intangibilidade dos direitos tradicionais, mas terão que imaginar uma nova escala de valores para melhor garantir a sobrevivência do frágil equilíbrio da relação entre o homem e a Natureza, levando em consideração a globalização do meio ambiente.**⁸

Ainda mais agora, pouco mais de um ano após novo desastre da mineração em Minas Gerais, **não é tempo de recuar, de consagrar leituras de exceção, capazes de fazer desabar o edifício de um direito elaborado e posto em vigor para defender o patrimônio ambiental de Minas Gerais, a vida e a dignidade humana.**

Ainda que se aceitasse, por apreço à técnica da argumentação (*ad arguendum*), que os argumentos da AGE são coerentes, os fundamentos trazidos pelo Ministério Público mostram-se consistentes em cotejo com os dispositivos e com o sentido da Lei Estadual 23.291/2019.

Ante as diferentes interpretações, a própria Lei determina expressamente qual interpretação deve prevalecer: é aquela mais favorável ao meio ambiente e às comunidades existentes abaixo de barragens de rejeitos.

Em resumo, qualquer método de interpretação que se tentar fazer do dispositivo legal (gramatical, histórico, teleológico, sistemático, sociológico, etc) chegar-se-á na mesma conclusão, qual seja, da aplicação ao caso concreto, razão pela qual se percebe que o parecer da AGE é “suicida”, é “esquizofrênico”, pois contraditório consigo mesmo, conforme demonstrado no item 3.1.3.

3.1.5. Da utilização equivocada por parte a AGE de posição do MPMG em caso em caso diverso

A Nota Jurídica n. 5.373 da AGE, que subsidiou a concessão da licença acima referida, utilizou “considerando” de outro caso para argumentar que o MPMG teria posições contraditórias em casos semelhantes. Diz a Nota Jurídica:

10. Na Recomendação nº 07/2019, endereçada à SEMAD, SUPRAM e COPAM, o Promotor de Justiça de Conceição do Mato Dentro defende que *“ao entender que a vedação do art. 12 da Lei Estadual nº 23.291/19 não se aplica à Licença de Operação pleiteada, caracterizaria negava de vigência à referida norma, incorrendo o órgão licenciador em flagrante ilegalidade, diante da eficácia imediata das normas jurídicas”*.

11. Por outro lado, no Termo de Compromisso firmado com a empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o Ministério Público Federal, signatários do instrumento, foram enfáticos ao afirmar, em um dos “considerandos”, que no caso paradigma, que envolvia uma barragem que se encontrava em fase de Licença de Operação, as vedações do art. 12 não se aplicavam à espécie.

Ocorre, contudo, que os casos são diversos. O promotor natural do caso da *Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.*, em mensagem eletrônica enviada ao promotor natural deste

caso disse que: “*Veja que não há nenhuma propriedade rural e muito menos qualquer comunidade dentro da ZAS por ocasião da celebração do ajuste.*” (IC, fls. 720 a 722)

Diz ainda o promotor natural do caso da *Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.*, o Dr. Carlos Alberto Valera, que é coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande:

Ou seja, sem adentrar no mérito da tese de AGE o TCP da Mosaic difere substancialmente do caso da Anglo, pois no primeiro não há pessoas e muito menos comunidades na ZAS da barragem B6 de Araxá por ocasião da celebração do ajuste ao contrário da Anglo onde existem três comunidades.

Esclareço, ainda, que as barragens B1/B4 e B5 serão descaracterizadas, pois alteadas por linha de centro e montante, respectivamente, e a B6 alteada pelo método de jusante era única forma de viabilizar a referida descaracterização, conforme exposto nos “considerandos”.

Enfim, mais uma vez fica caracterizada a conduta do **Estado** em se valer de “arremedios jurídicos” com finalidade de viabilizar, a qualquer custo, o empreendimento.

Ressalta-se que consideramos a relevância do empreendimento, mas sua viabilização não pode ser justificativa para ferir o ordenamento jurídico brasileiro. Enfim, o **Empreendedor** e o **Estado** devem atingir seus objetivos dentro do marco normativo brasileiro.

No mais, revela-se, de uma vez por todas, a fraqueza nos argumentos trazidos pela Nota Jurídica, que culminou em ato administrativo ilegal.

3.2. Do reconhecimento formal do empreendedor quanto ao direito de reassentamento da comunidade do Jassém e do dever de observância da boa-fé por parte do empreendedor

Conforme visto no item 2.3, o **Empreendedor** reconheceu o pleito de reassentamento da comunidade do Jassém e manifestou ter mudado a posição anteriormente exarada. Contudo, em reunião com o Ministério Público verbalizou que tal postura nunca teria ocorrido.

Ora, o **Empreendedor** ao se comportar dessa maneira incide em grave comportamento contraditório, frustrando expectativas legítimas das comunidades atingidas e do Ministério Público.

Ressalta-se que o reconhecimento do pleito de remoção da comunidade do Jassém pelo **Empreendedor** ocorreu logo após manifestações das comunidades atingidas realizadas nos dias seguintes ao desastre ocorrido em Brumadinho. Ou seja, momento em que a situação estava de completo desespero das comunidades. Nesse momento, o **Empreendedor** foi “condolente”, porém, após ter “esfriado” a situação, o **Empreendedor** voltou atrás e ressuscitou a sua postura já vencida.

Desnecessário discorrer exaustivamente sobre o princípio da boa-fé objetiva e seus reflexos, citemos apenas a seguinte passagem da melhor doutrina:

Pois bem, a *proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium)* é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança - decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

[...]

Com esse espírito, AWEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR conceitua o *venire contra factum proprium* como "uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida".⁹

Diante dessas noções, a doutrina aponta os seguintes requisitos para se verificar a presença do comportamento contraditório:

- i) uma conduta inicial;
- ii) a legítima confiança despertada por conta dessa conduta inicial;
- iii) um comportamento contraditório em relação à conduta inicial;

iv) um prejuízo, concreto ou potencial, decorrente da contradição.¹⁰

Preenchidos esses requisitos legais, não resta alternativa senão reconhecer, por meio de provimento jurisdicional, o direito de reassentamento coletivo da comunidade de São José do Jassém.

3.3. Da impossibilidade de “dessocialização” do licenciamento ambiental como mandamento constitucional decorrente do Princípio do Desenvolvimento Sustentável (artigo 225 da Constituição Federal)

Por mais relevante que sejam as discussões jurídicas sobre a aplicabilidade das normas, estas (discussões) não podem se afastar do centro gravitacional do ordenamento jurídico brasileiro que é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). Em outras palavras: a dor humana não pode ser relevada, não ser levada em consideração, nas discussões sobre a aplicabilidade das normas.

A História demonstra que quando a humanidade preferiu a obediência irrestrita às leis (desumanas, diga-se!) a evitação da dor humana ocorreu um dos piores episódios da história da humanidade, que foi o Holocausto. Enfim, os debates sobre a aplicação ou não do art. 12 devem observar a diretriz da dignidade da pessoa humana (refletida, aliás, no art. 2º da Lei Mar de Lama Nunca Mais), que, em última análise, é preferir a evitação da dor humana diante das normas em abstrato do licenciamento ambiental, é não “coisificar” o ser humano, as pessoas que vivem abaixo da barragem em benefício de uma “humanização” do licenciamento ambiental.

Em reforço, as noções de bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental, conforme artigo 225 da CF/88, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade às pessoas e, com isso, o descuido em considerar no licenciamento ambiental as comunidades na zona de autossalvamento constitui flagrante inconstitucionalidade do procedimento administrativo.

Nesse sentido é também a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/81), que prevê a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente (art. 4º, I), além da vinculação entre a proteção ambiental, o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade humana (art. 2º).

Não é por outro motivo que a Resolução Conama n. 1, de 1986 (art. 6º, I, c), em sua definição de impacto ambiental, dispõe que o licenciamento ambiental deverá incorporar a análise das questões sociais.

Por fim, convém registrar a observância de tais normas não irá impedir que o empreendimento continue operando normalmente, porém com a obrigação legal de remover as comunidades existentes na ZAS, dando aplicabilidade ao princípio constitucional do desenvolvimento sustentável.

3.4. Do reconhecimento, pelo *Estudo de Cenários*, da comunidade de São José do Jassém como comunidade existente na zona de autossalvamento (ZAS); do reconhecimento da ZAS em extensão de 12 km de curso d'água

O *Estudo de Ruptura Hipotética (Estudos de Cenários)* produzido no âmbito do licenciamento ambiente do empreendimento em tela é **EXPRESSO ao afirmar que A COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ DO JASSÉM ESTÁ INCLUÍDA NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO** (IC, fls. 628 a 717).

Diz o referido *Estudos de Cenários*:

A Zona de Autossalvamento (ZAS) é uma área de risco que deve ser determinada e que consiste na região a jusante da barragem na qual não se considera haver tempo suficiente para a intervenção das autoridades competentes em caso de acidente (Portaria DNPM 526/2013). **No presente estudos, a ZAS será considerada até a comunidade de São José do Jassém, distrito de Alvorada de Minas-MG, totalizando aproximadamente 12 KM de curso de água.** (destacou-se) (IC, fls. 646, verso)

Mais: o *Estudo de Ruptura Hipotética* afirma que a Zona de Autossalvamento (ZAS) para a barragem do **Empreendedor totaliza “aproximadamente 12 KM de curso de água”**.

Isso é o que está reconhecido pelo *Estudo de Ruptura Hipotética* feito pelo próprio **Empreendedor** e validado pelo órgão licenciador no âmbito do licenciamento ambiental.

É importante salientar que o referido *Estudo de Ruptura Hipotética* foi feito antes da entrada em vigor da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*, mas a ela se adequa perfeitamente. Até porque a lei inspirou-se em práticas já existentes.

Vejamos o que dizem os §§ do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais* ao delimitarem o conceito de zona de autossalvamento (ZAS):

Art. 12. [...]

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região. (destacamos)

Registre-se que é incontroverso que as comunidades de Água Quente e Passa Sete estão na ZAS, pois a menos de 10km da barragem pelo vale, não havendo qualquer divergência entre o MPMG, a Empresa e o Estado com relação a isso. O problema com relação a essas comunidades é que os requeridos apenas admitem aplicar a elas o PNO (plano de negociação individual).

Contudo, com relação ao Jassem, se analisarmos em linha reta, pelo satélite, a comunidade fica, sem dúvida, a menos de 10km; porém, pelo vale (rio abaixo) fica em torno 12 km. E, apenas com base nisso, os réus negaram o reconhecimento desta comunidade como atingida pelo empreendimento.

No entanto, veja-se que, apesar de o inciso I do § 2º falar em 10 km ao longo do vale (critério espacial), o § 3º permite que a extensão da ZAS chegue até o limite de 25 km.

Neste sentido, o inciso II do § 2º utiliza o critério de tempo. Também com base nesse critério que o *Estudo de Ruptura Hipotética* se baseou para determinar que a comunidade de São José do Jassém está inserida na ZAS. Diz o estudo:

O **tempo de chegada da onda** de ruptura pode ser associado ao tempo relativo à ocorrência do aumento da profundidade em 2 pés, que corresponde aproximadamente 0,6 m. Esse parâmetro está diretamente relacionado à segurança da população potencialmente atingida pela onda de ruptura, sendo assim, de grande importância.

O tempo entra a identificação da emergência e a chegada da onda nos locais ocupados a jusante é o primeiro parâmetro para classificação das áreas de risco de inundações provenientes da ruptura de barragem. (IC, fls. 646, verso)

Seja qual for o caminho a ser trilhado, seja qual for a norma a ser aplicada, seja qual for a interpretação a ser dada, a conclusão não é outra senão: **A COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ DO JASSÉM ESTÁ INCLUÍDA NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO.**

Mais: é **URGENTE** que o Estado-Juiz garanta aquilo que o Estado-Executivo não garantiu: **a declaração/reconhecimento de que a comunidade do Jassém TEM DIREITO ao reassentamento;** que a comunidade do Jassém não pode mais conviver com uma barragem de rejeitos; que a comunidade do Jassém não pode mais conviver com situações que limitam substancialmente as vidas das pessoas que ali (sobre)vivem.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Conforme o artigo 294 do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência” Mais adiante, o mesmo diploma legal preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (sem os destaques no original)

Ou seja, para a antecipação dos efeitos da tutela final exige-se: (a) probabilidade do direito; (b) perigo na demora; e (c) não irreversibilidade da decisão (ou reversibilidade da decisão).

Enfim, sabe-se que processo exige tempo, mas o tempo pode ser pernicioso quando se trata de situações em que o autor se encontra em condição de premente necessidade. Segundo Didier, Sarno Braga e Rafael Alexandria: “*Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.*”¹¹

E, conforme será verificado a seguir, os fatos relatados acima demonstram que há situações de fato em que o tempo de espera do processo pode ser catastrófico para os moradores e comunidades localizadas na zona de autossalvamento.

É isso que será demonstrado nos itens a seguir.

4.1. Da nulidade da licença ambiental concedida e da necessidade premente da paralisação de seus efeitos

A ilegalidade do ato administrativo que concedeu a licença de operação ao **Empreendedor** é patente, conforme demonstrado no item 3.1. Assim, presente está a *fumaça do bom direito*, ou seja, o requisito da *probabilidade do direito*. Repisa-se: a ilegalidade consiste na emissão de ato administrativo de concessão de licença (da espécie: operação) à atividade de alteamento de barragem mesmo com o reconhecimento da existência de comunidades na zona de autossalvamento, o que é vedado expressamente pelo art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*.

Quanto ao *periculum in mora*, este decorre da própria manutenção da validade de um ato eivado de ilegalidade e que está produzindo efeitos. A não observância do Direito pela própria Administração Pública causa inerentes prejuízos à toda coletiva. Não se pode conviver com atos ilegais do Poder Público.

Ademais, a convivência diária das comunidades existentes na zona de autossalvamento com o perigo de rompimento de uma barragem em funcionamento sem perspectiva nenhuma de saída daquele local e sem nenhuma garantia de que têm direito ao reassentamento é situação de urgência que demanda manifestação do Estado-Juiz a fim de resguarda-lhes o direito à dignidade de viver, tranquilidade e reparação justa diante da recalcitrância do **Empreendedor** e do **Estado** em garantir esse direito.

Nos itens “2.3” e “2.6”, foram exaustivamente discorridos os problemas de se viver abaixo de uma barragem. Soma-se a isso o fato de a sirene disparar e a pessoas terem vivenciado momento real de rompimento da barragem.

A manutenção das atividades de operação decorrentes do alteamento da barragem eleva sobremaneira o pavor nas comunidades. Dito de outro modo: a paralisação da operação do alteamento é solução que se impõe evitando-se mais situações de pânico.

Sendo assim, o Ministério Público requer que sejam suspensos, liminarmente, os efeitos do ato administrativo do **Estado** que concedeu a licença de operação ao **Empreendedor**, até que sejam removidas as comunidades existentes a jusante da barragem de rejeitos, dando-se plena aplicabilidade/eficácia ao art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*.

Requer, ainda, o Ministério Público, que seja reconhecido, desde já, o direito à integral remoção das comunidades existentes na zona de autossalvamento, com parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra. Isto é, garanta-se o direito ao REASSENTAMENTO COLETIVO às comunidades que estão na zona de autossalvamento como alternativa ao Plano de Negociação Opcional - de caráter individual – oferecido pelo **Empreendedor**.

O Ministério Público requer, ademais, seja o **Estado** impedido de conceder novas licenças ambientais cujo objeto seja o alteamento da barragem de propriedade do **Empreendedor**, até que o **Estado** corrija a ilegalidade e emita novo ato administrativo observados os termos do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*, no sentido de garantir o REASSENTAMENTO COLETIVO às comunidades que estão na zona de autossalvamento como alternativa ao Plano de Negociação Opcional - de caráter individual – oferecido pelo **Empreendedor**.

4.2. Da necessidade de se reconhecer, desde já, o direito de remoção da comunidade de São José do Jassém

Como esclarecido nos tópicos acima, quanto às comunidades de Água Quente e Passa Sete, não há controvérsia entre as partes de estarem dentro da ZAS, embora a empresa só reconheça aplicar o plano de negociação opcional com estes moradores (negociações individuais).

Quanto ao Jassem, o reconhecimento do direito ao reassentamento funda-se nas seguintes premissas fáticas:

- Reconhecimento desse direito por parte do **Empreendedor** (item 2.3);
- Insuportabilidade de viver abaixo da barragem (item 2.5);
- Reconhecimento expresso no âmbito do licenciamento ambiental de que a comunidade do Jassém está sim inserida na Zona de Autossalvamento (ZAS) (item 3.3).

Por sua vez, essas premissas fáticas consubstanciam os seguintes direitos dessa coletividade de pessoas atingidas:

- Dever de observância da boa-fé por parte do **Empreendedor** (vedação ao comportamento contraditório) (item 3.2);
- Prevalência da evitação da dor humana diante do conflito de regras abstratas e princípio da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades (item 3.3);
- Direito à dignidade da pessoa humana (direito à vida, direito à saúde física e mental, direito à tranquilidade etc.) (item 3.3);

O *fumus boni iuris* está suficientemente comprovado nos itens indicados acima.

Quanto ao *periculum in mora*, urge que mandamento judicial reconheça – substituindo o Estado e o Empreendedor recalcitrantes – o direito ao reassentamento, seja coletivo, seja por meio do Plano de Negociação Opcional de caráter individual, possibilitando mais de uma forma de solução dos problemas.

A urgência decorre do fato de as pessoas ali residentes (de todas as comunidades: Jassém, Água Quente e Passa Sete) não suportarem mais as externalidades negativas do empreendimento, que são, resumidamente, conforme apurou-se nas investigações:

- medo constante e generalizado de um potencial rompimento da barragem, reforçado, ainda mais, com o anúncio de seu alteamento;
- existência de pessoas idosas acima de 80 anos de idade, crianças e deficientes (hipervulneráveis), impossibilitadas de adotarem medidas de evacuação;
- perda do sentimento de paz e tranquilidade;
- perda das relações afetivas, sociais e econômicas com a saída de alguns núcleos familiares por meio de negociações individuais;

- assimetria negocial entre essas comunidades submetidas e o **Empreendedor**;
- assédio constante de representantes da empresa sugerindo acordos fundiários;
- agravamento das doenças já existentes e surgimento de novas doenças (físicas e mentais);
- vivência real de uma situação de rompimento no dia 03 de janeiro de 2020, em que se verificou que os planos de evacuação não dão conta de salvar as pessoas ali existentes.

Ora, permitir que essas pessoas ali permaneçam sem reconhecer o seu direito ao reassentamento coletivo é permitir que o Empreendedor imponha a “sua lei” nas negociações com os comunitários. Nem o Ministério Público nem o Estado-Juiz podem permitir que isso aconteça. É necessária intervenção imediata visando equilibrar as essas partes nas suas negociações, impondo-se o dever reassentamento coletivo ao Empreendedor.

Não é demais lembrar que, no presente caso, incidem os *Princípios da Prevenção* (dever de constante vigilância do Estado e sociedade, que pressupõe a vedação de quaisquer atividades que causem dano ambiental, considerando sua quase sempre irreversibilidade) e *da Prevenção* (promoção de ações antecipatórias para riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, mensuráveis ou não, com o fim de proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas), os quais apontam, justamente, pelo deferimento da medida liminar ora pleiteada.

4.3. Da impossibilidade de se esperar o final do processo para que se inicie as atividades de remoção das comunidades existentes abaixo da barragem e da necessidade de impor alternativa de reassentamento (coletivo) à *Plano de Negociação Opcional* (de caráter individual)

Seguindo nos fundamentos relacionados com a tutela de urgência, verifica-se que não se pode esperar todo o tramitar do processo para somente aí se iniciarem as atividades de remoção das famílias residentes na zona de autossalvamento. É necessário que essas atividades se iniciem de imediato.

Repisa-se: as comunidades de Passa Sete e Água Quente estão contempladas com o *Plano de Negociação Opcional* (de caráter unicamente individual), mas não possuem ainda o reconhecimento do direito ao REASSENTAMENTO COLETIVO. Já, quanto à comunidade do Jassém, paira dúvidas sobre o reconhecimento desses direitos.

Assim, quanto à comunidade do Jassém, é necessário que se reconheça, desde já, o direito ao reassentamento a ser efetivado por meio de parâmetros coletivos (reassentamento coletivo) e também por meio do *Plano de Negociação Opcional*. Quanto às comunidades de Passa Sete e Água Quente, é necessário que se reconheça, desde já, o direito ao reassentamento coletivo.

Isso porque: as pessoas, nas negociações com o **Empreendedor**, estão em substancial desigualdade informacional, econômica e técnica. Permitir que exista apenas uma forma de resolução da situação é fazer vista grossa a essa situação. É o Poder Público ser complacente com o desequilíbrio negocial entre as partes, pois quanto pior a situação de vida dessas comunidades mais fácil será para o **Empreendedor** impor as suas condições negociais.

5. DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova não se restringe aos litígios de natureza consumerista. Cabe salientar que

(...) hoje podemos contar com um regime integrado de mútua complementariedade entre as diversas ações exercitáveis na jurisdição coletiva: a ação civil pública 'recepcionou' a ação popular, ao indicá-la expressamente no caput do art. 1º da Lei 7.347/85; a parte processual do CDC é de se aplicar, no que for cabível, à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85); (...) finalmente, o CPC aparece como fonte subsidiária (CDC, art. 90, Lei 7.347/85, art. 19; LAP, art. 22).

O STJ consagrou esse entendimento como **precedente obrigatório**, na forma do art. 927, IV, do CPC, ao editar a recente **súmula 619**, com o seguinte teor: "*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*".

Ainda de acordo com o STJ, essa inversão não se baseia nos requisitos do art. 373, §1º do CPC, que são mais restritos, mas no art. 6º do CDC, que demanda apenas a verossimilhança da alegação. Confira:

[...] o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo pre-

visto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação"

(STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011).VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 691.589/GO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2016, DJe 27/09/2016)

Assim, diante de tudo que foi exposto, é mais do que razoável e coerente que se imponha ao **Empreendedor** e ao **Estado** a inversão do ônus da prova e, consequentemente, os custos correspondentes.

6. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventuais recursos excepcionais, desde já, o Ministério Público prequestiona todos os dispositivos constitucionais e legais mencionados nas recomendações 07 e 08 de 2019, expedidas pelo Promotor de Justiça de Conceição do Mato Dentro, bem como citados nesta petição inicial.

7. DOS PEDIDOS

7.1. DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** requer a concessão de **provisamento de urgência, em caráter liminar**, para que:

- a) sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que concedeu a licença ambiental de operação concedida pelo **Estado** ao **Empreendedor**, eis que eivado de patente ilegalidade por, entre outras ilegalidades, que serão objeto de outras ações, não se observar a proibição contida no *caput* do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*;

b) seja o **Estado** impedido de conceder novas licenças ambientais cujo objeto seja o alteamento/ampliação da barragem de propriedade do **Empreendedor** até que o **Estado** corrija a ilegalidade e emita novo ato administrativo observados os termos do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*, podendo condicionar a concessão da licença de operação ao reconhecimento dos direitos nos itens “c” e “d” a seguir;

c) seja reconhecido o direito a remoção da comunidade de São José do Jassém, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo) e, também, por meio do *Plano de Negociação Opcional* (de caráter individual);

d) seja reconhecido o direito a remoção das comunidades de Água Quente e Passa Sete, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo);

e) seja imposto ao **Empreendedor** o dever de custear o reassentamento coletivo, observando-se o seguinte:

e.1) a participação das comunidades atingidas, por meio de suas Assessorias Técnica Independentes já escolhidas pelas comunidades e reconhecidas no âmbito do licenciamento ambiental;

e.2) a definição de parâmetros coletivamente acordados pelas próprias comunidades para que sejam, posteriormente, negociados com o **Empreendedor**;

e.3) preservação das relações sociais, afetivas, econômicas e comunitários das comunidades, devendo a condição de vida deles serem igual ou melhor que a de antes dos inícios das atividades do Empreendimento;

f) seja determinado ao **Empreendedor**, em sede de tutela cautelar, a fixação de caução, garantia ou fiança bancária, no valor mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), valor suficiente para garantir o adequado reassentamento das comunidades de Água Quente, São José do Jassém e Passa Sete.

7.2. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** requer a procedência da ação para que:

a) seja declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a licença ambiental de operação concedida pelo **Estado** ao **Empreendedor**, eis que eivado de patente ilegalidade por não se observar a proibição contida no *caput* do art. 12 da *Lei Mar de Lama Nunca Mais*;

b) seja o **Estado** impedido de conceder novas licenças ambientais cujo objeto seja o alteamento/ampliação da barragem de propriedade da Requerida até que se promova a integral remoção das comunidades existentes na zona de autossalvamento, por meio de reassentamento com parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra;

c) seja confirmada a decisão que reconheceu o direito de remoção da comunidade de São José do Jassém, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo) e, também, por meio do *Plano de Negociação Opcional* (de caráter individual);

d) seja confirmada a decisão que reconheceu o direito a remoção das comunidades de Água Quente e Passa Sete, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo);

e) seja o **Empreendedor** condenado a custear as atividades relacionadas ao reassentamento coletivo, observando-se o seguinte:

e.1) a participação das comunidades atingidas, por meio de suas Assessorias Técnicas Independentes já escolhidas pelas comunidades e reconhecidas no âmbito do licenciamento ambiental;

e.2) a definição de parâmetros coletivamente acordados pelas próprias comunidades para que sejam, posteriormente, negociados com o **Empreendedor**;

e.3) preservação das relações sociais, afetivas, econômicas e comunitários das comunidades, devendo a condição de vida deles serem igual ou melhor que a de antes dos inícios das atividades do Empreendimento;

7.3. DOS REQUERIMENTOS

Além dos pedidos acima, o Ministério Público requer:

a) a CITAÇÃO dos requeridos, após a concessão da decisão liminar, para que, caso queiram, apresentem resposta à demanda, sob pena de incidir os efeitos da revelia;

b) a inversão do ônus da prova, *ab initio*, diante da previsão expressa da Súmula 619 do STJ ("*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*").

Protesta provar o alegado mediante todas as provas admitidas em Direito, especialmente, documental, testemunhal, perícia técnica etc., sem prejuízo de outras serem especificadas quando do despacho com esse fim.

O questionamento de todos os dispositivos constitucionais e legais citados nas recomendações 07 e 08 de 2019 expedidas pelo Promotor de Justiça desta Comarca, bem como citados nesta inicial.

Atribui-se à causa valor inestimável.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2020.

Rafael Benedetti Parisoto Promotor de Justiça Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro	Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello Promotor de Justiça
André Sperling Prado Promotor de Justiça Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos)	